PARTES

Autor

Réu

☐ Menor ☐ Segredo de Justiça ☐ Assistência Judiciária

☐ Réu preso ☐ Representante do Ministério Público ☐ Justiça Gratuita

ADVOGADOS

Vol I

Vol II

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____ de _____, nesta Secretaria, autuei _____ a seguir.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo _____

0216.17.005102-5

versão de 22/09/2014

02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINA – MG

"O estado é de caos e acinte! Todos os limites foram superados. A falta de vergonha é pedra de toque nesta sociedade de valores invertidos, quase sem mais valor. Mesmo nesse cenário, quem se desvie do bom caminho há de responder, seja de que raça e cor forem, da condição social que sustente ou do partido político que integre. Acima de tudo, o Estado Democrático de Direito, o primado das leis, a se contraporem à bagunça e à desordem estabelecidas à custa do sofrimento de parte considerável da população brasileira" (A Força do Exemplo, Des. TJSP Edson Vicentini Barroso, Jornal Folha de São Paulo, 06.03.2015).

"O ladrão que furta para comer, não vai nem leva ao inferno: os que não só vão, mas levam, de que eu trato, são outros ladrões de maior calibre e de mais alta esfera; os quais debaixo do mesmo nome e do mesmo predicamento distingue muito bem São Basílio Magno. Não só são ladrões, diz o santo, os que cortam bolsas, ou espreitam os que se vão banhar para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com mancha, já com forças, roubam cidades e reinos: os outros furtam debaixo do seu risco, estes sem temor nem perigo: os outros, se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam" (Sermão do Bom Ladrão, Padre Vieira)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no que dispõem o **artigo 129, II e III, da Constituição Federal**; **artigo 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85** e **artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.846/13**, comparece perante este juízo para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAL E MORAL RESULTANTE DE ATOS ILÍCITOS PERPETRADOS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em desfavor de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro casado, nascido em 16/11/51, natural do Rio de Janeiro (RJ) advogado, documento de identidade IFP-RJ nº 2.564.630, CPF nº 254.794.407-30, residente à Av. Delfim Moreira nº 192, apto. 202, no Rio de Janeiro (RJ), celular 21 99475-1860, com endereço comercial à Rua Senador Dantas, 74, 16º andar, Rio de Janeiro (RJ);

2 - RICARDO DE SÁ ACATUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, na época dos fatos encontrava-se no cargo de Presidente da Seguradora Líder, inscrito no CPF sob o número 728.150.517-53, com endereço na Rua Gorceix 5, nº 501, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro, na Rua General Urquiza, 255, apto. 302, Bairro Leblon, Rio de Janeiro.

3 – MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado OAB/SP nº 143.370, inscrito no CPF sob o número 132.870.808-06, com endereço na Avenida Oswaldo Cruz, 149, Apto 101, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro,

4 – BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 60.746.948-0001/12, com endereço localizado na Praça Barão do Guaicuí, 119, nesta cidade de Diamantina – MG;

5 – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, em razão dos fatos a seguir expostos.

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Em abril/2015, a partir de representações formuladas pelos Juízes de Direito que atuam na Comarca de Montes Claros, noticiando inúmeras e incessantes fraudes praticadas na região de Montes Claros, Janaúba e Pirapora em prejuízo do **Seguro DPVAT**, instaurou-se investigação conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público. No curso do inquérito policial, fora deflagrada a chamada *Operação Tempo de Despertar* objetivando dar cumprimento a dezenas de mandados de prisão temporária, condução coercitiva, busca e apreensão, além de outras medidas constritivas deferidas pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Montes Claros (autos números 0433.14.015333-2) e pelo Juízo da Vara Criminal de Janaúba (autos nº 0351.14.0046019-56).

Posteriormente a esse fato, verificou-se que essas mesmas fraudes ocorrem nas demais regiões do Estado de Minas Gerais, envolvendo os mesmos protagonistas e o mesmo *modus operandi* denunciados no âmbito da *Operação Tempo de Despertar*. Por certo, contam-se aos milhares as ações fraudulentas atualmente em curso em quase todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais, cujos danos materiais impostos contra o escorreito funcionamento do Poder Judiciário são imensuráveis.

Em razão desse verdadeiro flagelo, atendendo ao que fora postulado pelo Ministério Público, no âmbito do **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, a **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, por meio de ofício assinado pelo Juiz Auxiliar CARLOS VIEIRA VON ADAMEK, datado de **03/março/2017**, determinou que fossem cientificadas *"todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País, para fins de conhecimento e informação aos dignos Magistrados de primeiro grau, para adoção de eventuais providências no âmbito local"*, conforme imagem que segue:

05
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Nacional de Justiça https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Painel/painel_usuario/popup/listProc...

(Seu Prazo) — CO 2

do protocolo para autuação, Posterior, [illegible] pag (GCCP) SSA, 03/03/2017. [illegible]

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001829-50.2017.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

DESPACHO

De ordem, considerando a gravidade e a amplitude dos fatos noticiados, encaminhem-se cópias do expediente a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País, para fins de conhecimento e informação aos dignos Magistrados de primeiro grau, para adoção de eventuais providências no âmbito local.

O presente despacho servirá como ofício.

Após, arquive-se o expediente.

Brasília, 3 de março de 2017.

Carlos Vieira von Adamek

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Naquela ocasião, foram identificadas dezenas de células criminosas integradas por advogados, empresários, servidores públicos, médicos e fisioterapeutas, que, agindo em associação criminosa, criaram eficiente sistema fraudulento que culminou por subtrair dos cofres da **SEGURADORA LIDER** (responsável pela administração dos recursos recolhidos na forma de **Seguro Obrigatório DPVAT**) algumas dezenas de milhões de reais.

Até o presente momento, tendo como base o robusto conjunto probatório já reunido, cerca de 200 (duzentas) ações penais e ações civis públicas, envolvendo contumazes fraudadores do **Seguro DPVAT**, dentre advogados,

empresários, servidores públicos, médicos e fisioterapeutas, já foram propostas perante os juízos das Comarcas de Diamantina, Montes Claros, Janaúba, Januária, Pirapora, Buritis, Arinos e Sete Lagoas.

Apenas nesta Comarca de Diamantina, em ambas as varas judiciais, tramitam ou tramitaram cerca de 200 (duzentas) ações postulando o pagamento de indenização por conta do **Seguro DPVAT**, sendo certo que quase a totalidade dessas ações são manejadas pelos advogados **ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR** e **JEFFERSON RICARDO RODRIGUES MORAIS**, identificados como líderes das células criminosas que operam em Diamantina e nas regiões de Montes Claros, Janaúba, Pirapora e Sete Lagoas. Atuando em concurso criminoso com médicos, fisioterapeutas, policiais civis e militares, empresários e com advogados representantes da **SEGURADORA LÍDER**, são eles os responsáveis pela propositura de milhares de ações fraudulentas contra o **Seguro DPVAT** neste e em outros Estados da Federação.

Segundo modesta estimativa do Ministério Público e da Polícia Federal, as fraudes em comento impõem a cada ano dano financeiro à **SEGURADORA LÍDER** da ordem de **R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)** que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor total anualmente despendido pela empresa para pagamento das indenizações decorrentes do **Seguro DPVAT**. Tudo isso sem falar nos bilhões de reais, gastos anualmente, para contratação de empresas prestadoras de serviço cujos felizes sócios têm relação de parentesco com a alta direção da **SEGURADORA LÍDER** e também com membros do seu Conselho de Administração.

Reitere-se, por essencial, o fato de que a verdadeira "montanha" de recursos recolhidos pelos cidadãos brasileiros a cada ano a título de pagamento do imposto **DPVAT** – estimado hoje em cerca de **R$10.000.000.000,00 (DEZ BILHÕES DE REAIS)** – é integralmente administrada pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, companhia de capital nacional, submetida às regras do direito privado, criada por meio da Portaria nº

2.797/07, editada pela **SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURO PRIVADO**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

A toda evidência, cuida-se de lucrativo "mercado cativo"[1] já que a empresa – além de não sofrer nenhuma espécie de concorrência - é remunerada independentemente da realização de qualquer atividade ou de desenvolver maiores esforços. Nada obstante o fato de ser a empresa a única responsável pela administração daquele mencionado tributo, todo o serviço relacionado ao recebimento do pedido de indenização e análise da documentação juntada é terceirizado para empresas que prestam serviço à **SEGURADORA LÍDER** cabendo a esta simplesmente autorizar ou não os pagamentos reclamados.

As incessantes e milionárias fraudes impostas contra o **Seguro DPVAT** tornaram-se viáveis porque, sob os olhos complacentes dos administradores da **SEGURADORA LÍDER**, de forma dolosa e consciente, reúnem-se vários grupos criminosos, os quais se auxiliam e cooperam mutuamente, com o objetivo precípuo de desviar parte significativa dos recursos arrecadados por meio do referido imposto.

Primeiramente há o grupo dos intermediários que são os proprietários de empresas que se autointitulam *"corretoras"*, *"intermediárias"* ou *"agenciadoras"* do **Seguro DPVAT**. Ditas empresas, que atuam na ponta do esquema criminoso, sempre com a concordância da **SEGURADORA LÍDER**, se encarregam de cooptar pessoas feridas, vítimas ou não das relações de trânsito, para em nome delas pleitearem o pagamento de indenizações do **Seguro DPVAT**. Na maior parte das vezes são responsáveis por falsificar ou *"comprar"* boletins de ocorrência policial e laudos médicos com conteúdo de falsidade ideológica que servem para legitimar pedidos administrativos ou judiciais de pagamento do seguro.

[1] Conforme lembra Ricardo Bechara Santos, "(...) Vale realçar que o DPVAT é único seguro em que estipulante, segurado e beneficiário não se submetem ao regime e licitação pública a que alude a Lei nº 8.666/93, já que não existe processo de escolha da seguradora, esta que está, legal e juridicamente, impedida de operar o seguro DPVAT senão através dos Consórcios assim constituídos, nos termos da legislação vigente, por isso de forma conjunta e coletiva, cujo prêmio é pago em DUT e recolhido não em nome desta ou daquela seguradora, mas do Consórcio (Segura Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A)". Aut. cit. Seguro DPVAT: Segurados e Beneficiários, *in DPVAT Um Seguro em Evolução*, Ed. Renovar, p. 169. Rio de Janeiro, 2013

Num segundo grupo situam-se policiais civis e militares que, sob pagamento de vantagem indevida, se encarregam de vender aos interessados os cobiçados boletins de ocorrência policial relatando falsamente lesões sofridas no trânsito. **O terceiro grupo** é formado por empregados administrativos de hospitais, médicos e fisioterapeutas que, debaixo de gorda recompensa financeira, mostram-se dispostos a elaborar relatórios e laudos periciais com conteúdo de falsidade ideológica por meio dos quais criam ou agravam artificialmente as supostas lesões sofridas pelas vítimas de modo a se justificar o pagamento ou a elevação dos valores pagos pelo **Seguro DPVAT**.

Por fim, **há o grupo formado por advogados** que, criminosamente, se associam aos *"agenciadores"* com o intuito de propor ações judiciais fraudulentas, amparadas em documentos com conteúdo de falsidade material e ideológica, com o fito de se obter pagamento de valores não devidos, por meio da via judicial. Também nesta hipótese, contam com o concurso dos representantes da **SEGURADORA LÍDER** os quais, dolosamente e sem que sejam capazes de esboçar qualquer tipo de contestação, aderem imediatamente às propostas de acordo levadas a efeito pela parte ex-adversa.

Por deveras triste, constata-se que a vítima exclusiva das ações criminosas levadas a efeito cotidianamente sob os olhos complacentes e deliberada cegueira por parte da alta direção da **SEGURADORA LÍDER** são todos os brasileiros obrigados a recolher anualmente, nos moldes de pesada carga tributária – a título de seguro obrigatório de veículo automotor – sem qualquer possibilidade de defenderem-se dos constantes assaques e investidas promovidas contra valioso patrimônio formado a custa de duro sacrifício.

As intermináveis fraudes observadas o âmbito da atuação - no mínimo omissiva - por parte da alta direção da **SEGURADORA LÍDER** e do seu Conselho de Administração, acabam por provocar outros danos incomensuráveis e de difícil reparação à população brasileira na exata medida em que impõem gravíssima distorção e completo desvirtuamento quanto ao funcionamento do **SUS** e do próprio Poder Judiciário na exata medida em que é o próprio **SUS** quem acaba arcando com

as despesas de tratamento médico de vítimas efetivas muito embora haja previsão para o reembolso do valor correspondente às pessoas acidentadas.

No que tange ao desvirtuamento do sistema de funcionamento do Poder Judiciário, há que se considerar as milhares de ações de indenização mensalmente aforadas em todas as Comarcas do Estado pelos estelionatários aqui identificados. Estes se transformaram em gestores de verdadeira ***indústria de indenizações do DPVAT*** incentivando e permitindo a propositura de ações temerárias onde se reclama o recebimento de indevido pagamento do seguro por parte das pessoas que não têm direito a ele. Ditas ações, fundamentadas em boletins de ocorrência e laudos médicos com grave conteúdo de falsidade ideológica, acabam por congestionar ainda mais as já abarrotadas Varas Judiciais, interferindo drástica e negativamente na prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam da intervenção judicial.

Confiando na boa-fé objetiva dos advogados que representam as supostas vítimas e a **LIDER SEGURADORA**, os magistrados de várias regiões do país têm promovido os chamados ***"mutirões de julgamento"***. Para contentamento dos fraudadores, numa só audiência, são homologados milhares de acordos firmados com base em laudos com grave conteúdo de falsidade ideológica, permitindo-se aos envolvidos turbinar os já elevados ganhos ilícitos que auferem:

Mutirão do DPVAT em Uberlândia tem na pauta mais de 3.000 processos

Movimento da Conciliação | 23.10.2014

Wemley Saviane Junior

Nos dois primeiros dias foram agendadas 609 audiências

Teve início na última segunda-feira, 20 de outubro, o 3º mutirão envolvendo processos relacionados ao seguro DPVAT. Estão na pauta de julgamentos 3.300 ações que tramitam nas 10 varas cíveis e dos Juizados Especiais da comarca, envolvendo seguro sobre acidentes automobilísticos. Antes da realização das audiências, o reclamante passa primeiro por uma perícia técnica para apuração de valores, o que facilita na busca da conciliação entre as partes. A iniciativa do mutirão é da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Nos dois primeiros dias foram agendadas 609 audiências, realizadas 564 audiências com 264 acordos. Segundo a juíza de Direito Letícia Rezende Castelo Branco, as audiências têm iniciado impreterivelmente às 8h e com término depois das 19h, sendo que o objetivo é realizar todas as audiências agendadas para o dia, bem como, buscar o maior número de acordos.

A juíza ressaltou a importância da cobertura do mutirão por parte da imprensa. Para a magistrada, a ampla divulgação de informações propicia às pessoas não encontradas pelos oficiais de justiça mais uma possibilidade de ter conhecimento sobre o julgamento de suas ações. A juíza também ressaltou a importância da participação de universitários do curso de Direito que atuam como conciliadores.

Segundo o diretor do foro, juiz Paulo Fernando Navas de Resende, as pessoas que foram intimadas para esse mutirão não devem deixar de comparecer, pois é uma ação do TJMG que agiliza a solução das ações envolvendo o DPVAT.

As audiências são realizadas no piso superior do Salão do Júri do Fórum Abelardo Pena, na Pça Prof. Jacy de Assis, s/n, centro de Uberlândia e terminam no dia 31 de outubro.

Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom
TJMG - Unidade Goiás
(34) 3228-8318
ulaascom@tjmg.jus.br
facebook.com/TribunaldeJustica/Oficial
twitter.com/tjmg_oficial

COMPARTILHAR

Notícias Relacionadas

Movimento da Conciliação: 27.03.2014
Centro Judiciário em Paracatu vai promover conciliações

Movimento da Conciliação: 04.08.2014
Centro de resolução de conflitos é instalado em Santa Bárbara

Movimento da Conciliação: 27.05.2014
Seguro Dpvat será pago em mutirão no Fórum Lafayette

Movimento da Conciliação: 16.05.2014
Juízes participam de curso sobre centros de solução de conflitos

MAIS NOTÍCIAS

Imprensa

- NOTÍCIAS
- CASOS DE REPERCUSSÃO
- INFORMES
- ARTIGOS
- HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES
- CLIPPING
- JUSTIÇA EM QUESTÃO
- TJMG INFORMATIVO
- TJMG NA MÍDIA
- BANCO DE IMAGENS
- COBERTURA PROCESSO ELETRÔNICO
- GUIA MÍDIA JUDICIÁRIO
- REVISTA ELETRÔNICA INFOCO
- PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA
- SEMINÁRIO PARA COMUNICADORES
- INTERRUPÇÕES

Nada obstante a grotesca farsa que resulta dano incomensurável à Administração da Justiça, por conta desses fraudulentos mutirões, a **SEGURADORA LÍDER** fora agraciada recentemente com o ***Prêmio Innovare***, outorgado pelo **Conselho Nacional de Justiça**.

Não bastassem os danos já citados, a toda evidência, houvesse um mínimo de competência, aliado ao compromisso sério na preservação dos relevantes interesses que a **SEGURADORA LIDER** administra, os valores pagos anualmente a título de **DPVAT** pelos proprietários de veículos automores não teriam alcançado importâncias estratosféricas hoje observadas, cujas correções anualmente praticadas – em índices muito superiores à inflação verificada no período – servem também para cobrir os rombos milionários impostos a esse patrimônio dos brasileiros.

Prova inconteste dessa assertiva reside no fato de ter o **CNSP – Conselho Nacional de Seguro Privado**, órgão do Ministério da Fazenda, agindo a partir das investigações em curso, **determinado inédita redução de 37% (trinta e sete por cento) nos valores pagos a título de Seguro DPVAT** a vigorar partir de janeiro/2017, conforme Resolução nº 342/16, de 19.12.2016. Por meio do ofício eletrônico nº 1/2016, encaminhado pela **SUSEP** a **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**, atual presidente da **SEGURADORA LÍDER**, o item número 1 esclarece que o motivo da drástica redução relaciona-se à vertiginosa queda dos sinistros ocorridos, avisados ou pagos no período entre 2015 e 2016, fruto das investigações em curso:

Sr Diretor da DISOL;

Trata-se de um ofício PRES! – 164/2016 da Seguradora Líder ao CNSP questionando a redução tarifária proposta pela SUSEP e aprovada naquele conselho.

Analisando a documentação enviada, não percebemos nenhum conteúdo técnico embasando os argumentos citados, pelo contrário, o argumento da estimativa "equivocada" de prêmios para 2016 não é verdadeiro pois o valor real estimado não foi o que aparece grifado no presente ofício, sendo assim, apresentamos os nossos comentários a seguir:

1. Quanto a redução radical de 37%

A Líder argumenta que uma redução radical deveria ser acompanhada de algo que foge a normalidade ao longo de 2016. De fato isso aconteceu, como pode ser observado no gráfico abaixo, os sinistros ocorridos, avisados ou pagos nos períodos de 2015/1, 2015/2 e 2016/1 tiveram uma queda vertiginosa, observem que a queda se deu tanto nos pendentes quanto nos pagos demonstrando que houve realmente uma redução forte no aviso de sinistros com ocorrências recentes

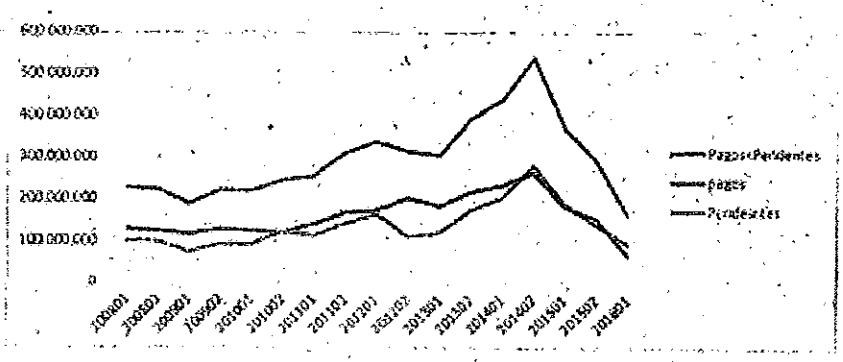

Observem que a reversão se deu em 2015/1, quando fizemos a análise no ano anterior, havia muita incerteza em relação ao que aconteceria nos períodos seguintes, por isso, adotamos uma postura conservadora e sugerimos a manutenção da tarifa.

Agora temos 3 períodos consecutivos de quedas com inclinação forte, mesmo assim, adotamos uma política conservadora ao utilizar a média dos dois últimos períodos para estimar os próximos, portanto, no nosso entendimento houve sim um fato relevante em 2016 que foi a continuidade da tendência de queda observada em 2015/01 nos períodos de 2015/02 e 2016/01.

Entrementes, numa outra *"propaganda enganosa"* levada aos brasileiros, a **SEGURADORA LÍDER** se esforça para transmitir a falsa informação de que essa expressiva redução decorre simplesmente da **diminuição do número de acidentes de trânsito**, sem que tenha havido qualquer relação com as investigações em curso.

Segundo relatório de fiscalização do TCU, procedido a requerimento da *Operação Tempo de Despertar,* causa alguns efeitos perversos, principalmente no

que cuida do aumento da ineficiência da **SEGURADORA LÍDER** *"pois as despesas da Seguradora Líder podem ser livremente repassadas para o valor do Prêmio do seguro, uma vez que a Seguradora Líder detém o monopólio deste seguimento, não podendo os contribuintes sequer deixar de contratá-lo, pois se trata de seguro obrigatório. Por outro lado, considerando que o lucro do consórcio está fixado em uma margem fixa de 2% sobre o valor arrecadado, o aumento das despesas administrativas eleva o lucro das seguradoras, ao contrário do que ocorre no mercado regular de seguros. A lógica é simples: o aumento nas despesas administrativas eleva o preço dos prêmios, que por sua vez eleva a arrecadação, que eleva o lucro do consórcio"* (fls. 4.874).

Em que pese a notável capacidade de trabalho dos juízes que atuam nas três varas judiciais instaladas na Comarca de Diamantina, tem-se que a prestação jurisdicional encontra-se gravemente comprometida em razão do número enorme de feitos em tramitação. Para agravar ainda mais esse quadro que já se apresenta como desolador, há ainda algumas centenas de ações de indenização patrocinadas pelos fraudadores em desfavor da **SEGURADORA LÍDER** que, ao lado de servir para incrementar os fantásticos lucros auferidos pelos membros da organização criminosa aqui cuidada, prestam grande contributo para assoberbar e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional.

2 - BREVE ESCORÇO SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O **seguro obrigatório** para cobertura dos *"danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres"*, de largo e reconhecido alcance social, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 073/66, por meio das alterações determinadas pela Lei nº 8.374/91:

"Art. 20 – Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

De sua vez, a Resolução nº 154/2006 – posteriormente revogada pela Resolução 273/12 - editada pelo **CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS** (órgão vinculado ao Ministério da Fazenda) objetivando dar vida ao comando inserto no Decreto-Lei nº 073/66, tratou de proceder a regulamentação do **Seguro DPVAT** (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

Naquela mesma oportunidade, mencionada Resolução, para além de reiterar a obrigatoriedade do **Seguro DPVAT** e também disciplinar *"as condições de cobertura"*, *"as categorias de veículos automotores"* por elas abrangidas, cuidou ainda de autorizar a criação de dois consórcios específicos dando a eles legitimidade para operar o **Seguro DPVAT**.

Repetindo o artigo 5º, da Resolução 154, o atual artigo 4º, da Resolução nº 273/12, determina que, as sociedades seguradoras que tenham interesse em operacionalizar o **Seguro DPVAT** devem ***"aderir, simultaneamente, a dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10[2] e, o outro, as categorias 3 e 4[3]"***.

A seguir, determinou no seu § 1º que *"ambos os consórcios escolherão uma mesma seguradora líder, especializada em Seguro DPVAT, que tem a função de bem administrar os recursos arrecadados, realizar as transferências*

[2] Categoria 1: automóveis particulares; categoria 2: táxis e carros de aluguel; categoria 9: motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares; categoria 10: máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo 'pickup' de até 1.500 kg de carga, caminhões e outros veículos.

[3] Categoria 3: ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais); Categoria 4: micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais).

obrigatórias previstas em lei, pagar indenizações, constituir reservas e representar os consórcios"[4].

Tem-se, por absurdo pareça, que a **SEGURADORA LÍDER** – responsável pela administração dos bilionários recursos arrecadados dos brasileiros por meio do imposto DPVAT que hoje atinge cifra anual próximo a **dez bilhões de reais** – foi criada por meio de simples e rasa Resolução CNSP, que resultou na Portaria 2.797/07.

A toda evidência, por obra e graça dos grandes banqueiros nacionais, houve aqui verdadeira afronta ao comando inserto no **artigo 37, inciso XIX, da Carta Republicana** uma vez que elegeu-se por meio de simples resolução, editada pelo CNSP, uma empresa privada para administrar recursos cuja natureza é inegavelmente de origem pública.

Na data de **12.09.2007**, sob o patrocínio da **FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Complementar Aberta**[5] – a qual se intitula *"entidade sindical de grau superior"*[6] - reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, em assembleia geral, as empresas ACE Seguradora S/A, American Life Companhia de Seguros, APS Seguradora S/A, Áurea Seguros S/A, Azul Companhia de Seguros Gerais, Banestes Seguros S/A, BCS Seguros S/A, Berkley International do Brasil Seguros S/A, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Bradesco Vida e Previdência S/A, Brasilveículos Companhia de Seguros, BVA Seguros S/A, Caixa Seguradora S/A, Centauro Vida e Previdência S/A, Chubb do Brasil Companhia de Seguros, Companhia de Seguros Minas Brasil, Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Companhia de Seguros Gralha Azul, Companhia de Seguros Previdência do Sul, Companhia Excelsior de Seguros, Companhia Mutual de Seguros, CONAPP

[4] Previa o § 3°, artigo 5°, da Resolução n° 154/2006 que *"Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo"*.

[5] Ao que parece, em razão de estratégia envolvendo o recolhimento da contribuição sindical, a FENASEG foi absorvida pela CNSEG – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização: WWW.fenaseg.org.br

[6] WWW.cnseg.org.br

Companhia Nacional de Seguros, Confiança Companhia de Seguros, Federal de Seguros, Federal Vida e Previdência S/A, Finasa Seguradora S/A, Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, Gente Seguradora S/A, Gerling Sul América S/A, Icatu Hartfort Seguros S/A, Indiana Seguros S/A, Itaú Seguros S/A, Itaú Vida e Previdência S/A, J. Malucelli Seguradora S/A, Java Nordeste Seguros S/A, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, Marítima Seguros S/A, MBM Seguradora S/A, Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A, Mitsui Sumitomo Seguros S/A, Mogeral S/A Seguros e Previdência, Nobre Seguradora do Brasil S/A, Panamericana de Seguros S/A, Paraná Companhia de Seguros, Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Porto Seguro Vida e Previdência S/A, PQ Seguros S/A, PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A, Safra Vida e Previdência S/A, Santander Seguros S/A, Sinaf Previdência Cia. de Seguros, Sulina Seguradora S/A, Tókio Marine Brasil Seguradora S/A, Tókio Marine Seguradora S/A, UBF Garantia & Seguros S/A, Unibanco AIG Seguros S/A, Unibanco AIG Vida e Previdência S/A, Zurich Brasil Seguros S/A, todas elas empresas privadas que atuam no ramo de seguros, com o precípuo fim de ***"constituição dos consórcios de operação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT para as categorias 3 e 4"***[7].

[7] Atualmente, o consórcio é integrado pelas seguintes empresas: ACE Seguradora S/A, AIG Seguros Brasil S/A, Alfa Previdência e Vida S/A, Alfa Seguradora S/A, Aliança do Brasil Seguros S/A, American Life Companhia de Seguros, Angelus Seguros S/A, Argo Seguros Brasil S/A, Aruana Seguros S/A, Atlântica Companhia de Seguros, Austral Seguradora S/A, Axa Corporate Solutions Seguros S/A, Axa Seguros S/A, Azul Companhia de Seguros Gerais, Banestes Seguros S/A, Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, Bradesco Vida e Previdência S/A, Brasil Veículos Cia. de Seguros, Caixa Seguradora S/A, Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A, Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, Centauro Vida e Previdência S/A, Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A, Chubb do Brasil Cia. de Seguros, Cia. Seguros Previdência do Sul, Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Companhia Excelsior de Seguros, Comprev Seguradora S/A, Comprev Vida e Previdência S/A, Dayprev Vida e Previdência S/A, Essor Seguros S/A, Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, Fator Seguradora S/A, Generali Brasil Seguros S/A, Gente Seguradora S/A, Icatu Seguros S/A, Investprev Seguradora S/A, Investprev Seguros e Previdência S/A, Itaú BMG Seguradora S/A, Itaú Seguros de Auto e Residência, Itaú Seguros S/A, Itaú Vida e Previdência S/A, J. Malucelli Seguradora S/A, Mapfre Previdência S/A, Mapfre Seguros Gerais S/A, Mapfre Vida S/A, MBM Seguradora S/A, Mitsui Sumitomo Seguros S/A, Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, Omint Seguros S/A, Pan Seguros S/A, Pater Seguros S/A, Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Porto Seguro Vida e Previdência S/A, Pottencial Seguradora S/A, PQ Seguros S/A, Previmax Previdência Privada e

Posteriormente, o **BANCO DO BRASIL** passou a integrar o rentável negócio por meio da aquisição do controle acionário da **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGUROS** e **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**, sendo certo que atualmente também detém participação acionária junto à **MAPFRE SEGURADORA S/A**, de capital espanhol, fato que o torna o maior acionista individual da **SEGURADORA LÍDER.**

Segundo convencionaram na **Cláusula 1ª** – ***"As seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio".***

Destarte, na data de 04.12.2007, Portaria nº 2.797/07, editada pela **SUSEP – Superintendência de Seguros Privados** (autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e ao Conselho Nacional de Seguro Privado), reportando-se ao artigo 5º, da Resolução CNSP nº 154/06, concedeu à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS** a necessária "autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em **Seguro DPVAT**, em todo o território nacional".

Importante registrar que o lucro gerado anualmente pela **SEGURADORA LÍDER** é distribuído entre as empresas consorciadas, de acordo

---

Seguradora S/A, QBE Brasil Seguros S/A, Rio Grande Seguros e Previdência S/A, Sebemi Seguradora S/A, Safra Seguros Gerais S/A, Safra Vida e Previdência S/A, Sancor Seguros do Brasil S/A, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, Seguros Sura S/A, Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, Sompo Seguros S/A, Starr International Brasil Seguradora S/A, Suhai Seguros S/A, Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Tokio Marine Seguradora S/A, Travelers Seguros Brasil S/A, União Seguradora S/A Vida e Previdência, Usebens Seguros S/A, Vanguarda Cia. de Seguros Gerais, XL Seguros do Brasil S/A, Zurich Minas Brasil Seguros S/A, Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, Zurich Vida e Previdência S/A.

com a respectiva participação societária de cada uma delas. Nos dias de hoje, a participação acionária dos quinze maiores acionistas da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** encontra-se distribuída da seguinte forma:

POSIÇÃO	GRUPO/EMPRESAS	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
01	GRUPO PORTO SEGURO - Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais – 6,56% - Itaú Seguros de Auto Residência S/A – 2,96% - Azul Cia. de Seguros Gerais – 2,52% - Porto Seguro Vida e Previdência S/A – 1,28%	13,46%
02	GRUPO BANCO DO BRASIL - Cia. de Seguros Aliança do Brasil – 5,16% - Brasilveículos Cia. de Seguros – 2,32% - Aliança do Brasil Seguros S/A – 1,42%	8,91%
03	GRUPO MAPFRE - Mapfre Seguros Gerais S/A – 5,19% - Mapfre Vida S/A - 1,80% - Mapfre Previdência S/A – 1,18%	8,19%
04	GRUPO BRADESCO - Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros – 4,67% - Atlântica Cia. de Seguros- 2,49%	7,16%
05	Caixa Seguradora S/A – 6,51%	6,51%
06	Zurich Santander Brasil Seguros e Prev. S/A – 4,53%	4,53%

Nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, o lucro final distribuído entre as consorciadas correspondeu aos valores seguintes:

EXERCÍCIO	LUCRO GLOBAL DISTRIBUIDO ÀS SEGURADORAS R$
2012	142.499.466,48
2013	159.949.133,73
2014	168.874.244,51
2015	172.581.350,89

Registre-se mais que, sem qualquer espécie de controle ou fiscalização por parte dos órgãos governamentais – apesar de gerenciarem recursos de origem pública - são estes grandes grupos financeiros os responsáveis pela administração das reservas técnicas da **SEGURADORA LÍDER**, uma verdadeira montanha de recursos públicos, hoje estimados em cerca de **R$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)**. A tabela abaixo informa os ativos administrados pelos bancos e a respectiva *"taxa de gestão"*, tendo como referência o mês de agosto/2016:

Instituição Financeira	Valor do ativo R$ (em bilhões de reais)	Taxa de gestão
Banco do Brasil	2.145.724.000,00	2,12%
Bradesco	1.518.106.000,00	1,62%
Caixa E. Federal	747.644.000,00	0,68%
Icatu	384.145.000,00	0,39%
Itau	504.465.000,00	0,46%
Mapfre	636.169.000,00	0,60%
Porto Seguro	408.822.000,00	0,41%
Safra	824.664.000,00	0,80%
Santander	237.659.000,00	0,22%

responsabilidade ocultar a participação dos grandes bancos como reais administradores do lucrativo negócio. Ainda em nome desses interesses, cabe à **SEGURADORA LÍDER** servir como uma espécie de anteparo para evitar que os bancos que administram os consórcios figurem como demandados no âmbito das milhares de ações judiciais – cerca de quinhentas mil ações - que envolvem o **Seguro DPVAT**.

Com efeito, apesar de as empresas que figuram no ato de constituição da **SEGURADORA LÍDER** não terem contribuído com um único centavo sequer para a formação e constituição do capital da empresa e de não assumirem qualquer responsabilidade de operacionalizar diretamente as reclamações e pagamentos dos sinistros, em última análise, são elas responsáveis pela administração dos bilionários recursos arrecadados anualmente por meio do **Seguro DPVAT**. É dizer, pois, que cuidam apenas dos bônus enquanto à **SEGURADORA LIDER** se encarrega de administrar também os ônus.

Não se pode negar que a **SEGURADORA LÍDER** – por ser a única destinatária dos impostos recolhidos da população via **Seguro DPVAT** – atua como se fora autêntica empresa pública, disfarçada de empresa privada. Trata-se, pois, de clara afronta a alguns dos princípios e fundamentos insculpidos na Constituição da República:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de

atuação; XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor;

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando neessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei;

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Ademais disso, por escandaloso pareça, segundo disciplina o artigo 6º, da Resolução CNSP nº 273/12, as empresas controladoras que integram o consórcio, independentemente de quaisquer circunstâncias, ainda auferem 2% (dois por cento) de todo lucro obtido pela **SEGURADORA LÍDER**. É dizer que, apesar de não terem qualquer responsabilidade ou trabalho no que se relaciona ao recebimento e análise dos requerimentos de indenização, participam efetivamente dos lucros auferidos pela empresa. Por certo, não deve haver no mundo melhor negócio do que este.

Os dados fáticos comprovam que, para atender aos interesses dos grandes bancos, o **Seguro DPVAT** fora transformado num autêntico cartel, dominado por meia dúzia de instituições financeiras, as quais se valem da **SEGURADORA LÍDER** como principal instrumento para se impedir que se estabeleça a livre concorrência no âmbito de um dos negócios mais lucrativos que há no país. Afinal, por qual motivo o cidadão proprietário de veículo automotor, no instante do licenciamento do seu veículo, não pode ter a liberdade de escolher, dentre

de parafiscalidade do DPVAT foi instituído de forma análoga ao que ocorre no âmbito da seguridade social, porquanto a relevância de ambos os sistemas exigem uma atuação interventiva do Estado, tanto em nível normativo, quanto em nível regulatório. Nesse mesmo sentido, é de se destacar decisão recente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "Pois bem. A Lei n. 11.482, de 2007, em que convertida a MP 340/2006, estabeleceu regras atinentes a alterações na tabela de imposta de renda de pessoa física; desconto de crédito na apuração de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL; redução a zero da alíquota de CPMF; Fundo de Investimento ao Estudante do Ensino Superior; além de dispor sobre o seguro obrigatório - DPVAT, alterando o valor das suas indenizações, dentre outros dispositivos. Todas estas matérias estão classificadas como de direito tributário, posto que referentes a diversas espécies tributárias (impostos e contribuição social). É de se anotar que o seguro DPVAT configura espécie de contribuição social ou parafiscal (REsp n°s 68.146 e 218.418), dado o caráter impositivo de seu pagamento por parte dos proprietários dos veículos automotores, e ao fato de que, ocorrendo o sinistro, a indenização é devida, não importando se o veiculo foi ou não identificado, e se havia ou não prova de contribuição para o seguro - o regime da parafiscalidade constitui meio de financiamento tanto da seguridade social (INSS), quanto para a reparação dos danos decorrentes de acidentes de veículos automotores (DPVAT). E tais elementos evidenciam o seu caráter de contribuição social ou parafiscal (espécie tributária, cf. arts. 148 e 149 da CF/88), de modo que, em princípio, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, por falta de pertinência temática." (TJSP - Embargos de Declaração: ED 20893527200982601 00 SP 0208935-27.2009.8.26.0100 - Relator(a): Clóvis Castelo - Julgamento: 09/05/2011 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 13/05/2011). Assim sendo, os recursos do DPVAT inserem-se em um sistema legal de proteção, análogo ao que ocorre no âmbito da Seguridade Social, razão pela qual tais recursos jamais poderiam ser considerados eminentemente privados. Nesse sentido, é de se colacionar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte de irmã. Seguro obrigatório. DPVAT. Veículo não identificado. Ação de responsabilidade civil. Ilegitimidade

passiva. Descabimento. Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP" (Bruno Perrut Ferreira, in Considerações Acerca da Natureza Jurídica do DPVAT - http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-da-natureza-juridica-do-seguro-dpvat-seguro-de-danos-pessoais-causados-por-veiculos-auto,45912.htm).

"RESP 68146 / SP - RECURSO ESPECIAL 1995/0030062-1 Fonte DJ DATA:17/08/1998 PG:00064 RSTJ VOL.:00114 PG:00205 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Ementa RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. Data da Decisão 10/02/1998 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Decisão Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Portanto, o seguro DPVAT se consubstancia em tributo da espécie contribuição parafiscal".

Nesse mesmo sentido, têm decidido outras instâncias do Poder Judiciário, sempre tendo como referência as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Previdenciário. DPVAT. Acidente de trânsito. Indenização por morte da mãe. Seguro obrigatório. Sentença julgando improcedente o pedido ao fundamento de comprovação do pagamento unicamente através do sistema megadata. Apelo.

Provimento de plano. Agravo. Desprovimento. Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: ***STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP****. Alegação de que a indenização já foi paga através do sistema megadata. Única prova apresentada. Pagamento feito a procurador desconhecido. Ausência de quitação. Precedente: 0137853-97.2010.8.19.0001 - Apelação Des. Pedro Saraiva Andrade Lemos - Julgamento: 16/06/2011 - Décima Câmara Cível). Valor do seguro arbitrado pela lei em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Pagamento em salários-mínimos. Liquidação. Entendimento da Câmara que a conversão em salário mínimo se dá, no caso do sinistro, com correção monetária daquela data e juros da citação. Embargos de declaração. Fins de prequestionamento. Descabimento. Precedentes: EDcl no* ***REsp*** *705.148/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011. Rejeição dos embargos de declaração" (TJRJ – Apelação nº 02484965920098190001, DJe 04.02.2015).*

"Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte do filho. Seguro obrigatório. DPVAT. Ação de responsabilidade civil. Valor do seguro arbitrado pela lei em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: ***STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP****. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que*

*efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (**STJ**, 3ª Turma, **REsp** nº 68146/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Desprovimento dos recursos" (TJRJ – Apelação nº 0141148212005819000l, DJe 15.08.2006).*

*"Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte do marido. Seguro obrigatório. DPVAT . Ação de responsabilidade civil. Valor do seguro arbitrado pela lei em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Ao seguro obrigatório DPVAT , foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: **STJ**, **REsp** nº 68146/**SP**, **REsp** nº **218.418/SP**. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. (**STJ**, 3ª Turma, **REsp** nº 68146/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "A Teoria do Prêmio do Seguro é conceituada pelo professor Alberto Xavier como a adaptação do conceito de seguro do contrato de direito privado ao seguro social. O prêmio do seguro equipara-se à contribuição previdenciária e a indenização tem institutos similares com a aposentadoria em suas diversas modalidades, assistência médica, licenças, pensão por morte, auxílio acidente, reclusão e seguro-desemprego" (Marli Guayanaz Muratori, em sua dissertação de mestrado pala Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/2002). Dano moral decorrente do não pagamento do seguro. Impossibilidade. Não há dano moral decorrente do puro e simples inadimplemento contratual. Precedente" (TJRJ Apelação nº 00091566820048190001, Dje 10.03.2005).*

Diante dessas considerações, tem-se como certo que os tributos e obrigações que têm natureza jurídica típica de parafiscalidade destinam-se a sustentar atividades que, num primeiro instante, não são próprias do Estado. Contudo, são por ele desenvolvidas por meio de entidades criadas especialmente para esse fim, conforme são as hipóteses envolvendo as entidades paralelas ao Estado que integram o chamado "Sistema S": SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, etc. Segundo Hugo de Brito Machado[9], o tributo pode ser considerado *"parafiscal quando a sua meta é a arrecadação de meios para o custeio de atividades que, em princípio, não compõem funções próprias do Estado, mas estes criam através de entidades específicas"*.

Nada obstante a natureza jurídica do Seguro DPVAT ser de explicita parafiscalidade, observe-se que o instrumento de constituição da empresa **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, que recebeu indevidamente das empresas associadas espécie de ***"delegação"*** para arrecadar, movimentar e empregar os recursos decorrentes do Seguro DPVAT, é representado, exclusivamente, por uma simplória *"Ata de Assembleia Geral"*, da qual foram signatárias a **FENASEG** (na condição de interveniente-anuente) e outras cerca de sessenta empresas privadas – à exceção do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - que atuam no ramo de seguro e previdência privada, sem desenvolver qualquer atividade pública, de interesse do Estado.

Dentre as signatárias do ato de constituição da **SEGURADORA LÍDER**, destacam-se as maiores empresas que atuam no sistema bancário nacional com destaque para o **BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA** e outros gigantes do ramo que têm sede no estrangeiro como **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA**

[9] Aut. cit. *in* Curso Direito Tributário, pg. 72. Ed. Malheiros: São Paulo, 2009

S/A, TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, UBF GARANTIA & SEGUROS S/A, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A. Tem-se, portanto, que essas empresas representantes da banca internacional também vieram bebericar na generosa fonte de recursos administrados pela **SEGURADORA LÍDER.**

4 - DO ENVOLVIMENTO DOS MEMBROS DA ALTA DIREÇÃO DA SEGURADORA LÍDER COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS TENDENTES AO LOCUPLEMENTAMENTO SEM CAUSA POR MEIO DO AFORAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS FRAUDULENTAS

Sob o pretexto de possibilitar o atendimento às vítimas de acidente de trânsito, os maiores bancos nacionais, contando sempre com o imprescindível apoio por parte do **CNSP – Conselho Nacional de Seguro Privado** e da **SUSEP – Superintendência do Seguro Privado**, decidiram pela criação da **SEGURADORA LÍDER**. Constata-se que os esforços e os trabalhos que resultaram na criação da **SEGURADORA LÍDER** foram conduzidos e presididos pessoalmente por **LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO**, na condição de representante do **BANCO BRADESCO S/A.**

Em nome e sob patrocínio do grupo **BRADESCO**, de longa data, **LUIZ TAVARES** integra o Conselho de Administração da **SEGURADORA LÍDER** ora na condição de titular, ora na condição de suplente. Até que ocorresse o advento da *Operação Tempo de Despertar* era ele quem, de fato, presidia a **SEGURADORA LÍDER** uma vez que o **BANCO BRADESCO** era seu maior cotista. Em razão disso e da posição dominante do **BANCO BRADESCO**, **LUIZ TAVARES** sempre manteve forte influência sobre a presidência da **SEGURADORA LÍDER**, sobre seus diretores, sobre os demais conselheiros.

A influência que **LUIZ TAVARES** sempre exerceu sobre o então presidente **RICARDO XAVIER** e sobre o então diretor jurídico **MARCELO DAVOLI** é algo público e notório. Resulta do fato de terem sido **RICARDO XAVIER** e **MARCELO DAVOLI** indicados para o exercício dos respectivos cargos pelo próprio **LUIZ TAVARES**. Em contrapartida à benesse recebida, tinham como missão facilitar e auxiliar que fossem postos em prática os negócios escusos patrocinados por **LUIZ TAVARES** a favor de si próprio, do fiel *"parceiro"* **RICARDO XAVIER** e, principalmente, a favor do **BANCO BRADESCO**, onde **LUIZ TAVARES** exerceu importante cargo de diretor.

Por sintomático, observa-se que **RICARDO ACATUASSU XAVIER** e **MARCELO DAVOLI** (autênticos *longa manus* de **LUIZ TAVARES**) assinaram, na condição de testemunhas, os atos que resultaram na constituição da **SEGURADORA LÍDER**. Logo a seguir, por decisão de **LUIZ TAVARES**, assumiram a presidência e a diretoria jurídica, respectivamente, lá permanecendo entre os anos de 2007 e outubro/2016 quando foram afastados em decorrência da *Operação Tempo de Despertar*. Nessa condição, atuando em parceria e estreita cooperação com **LUIZ TAVARES**, foram diretamente responsáveis por todos os ilícitos denunciados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal. Agindo sempre sob orientação de **LUIZ TAVARES**, coube aos requeridos **RICARDO XAVIER** e **MARCELO DAVOLI**, na condição de ocupantes dos estratégicos cargos de Presidente e Diretor Jurídico da **SEGURADORA LÍDER**, respectivamente, criar as condições necessárias para facilitar as fraudes postas em prática em desfavor da empresa.

Ademais disso, atuando à margem de quaisquer critérios isonômicos ou de legalidade, com o claro propósito de favorecer os interesses dos líderes das ações criminosas, **RICARDO XAVIER** e **MARCELO DAVOLI** são os responsáveis por autorizar milionárias contratações procedidas pela **SEGURADORA LÍDER** as quais, para além de beneficiar a si próprios, buscavam facilitar desvio de recursos a favor de empresas supostamente prestadoras de serviços que têm como sócios os próprios Conselheiros da **SEGURADORA LÍDER** e

parentes próximos conforme as hipóteses envolvendo **LUIZ TAVARES PEREIRA FILH, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES, RICARDO TAVARES PEREIRA, VÂNIA MARIA MARQUES ACATUASSU XAVIER, RICARDO JOSÉ IGLESIAS TEIXEIRA, ILEANA MARIA IGLESIAS TEIXEIRA MOURA, CAROLINA PIZZATTO TEIXEIRA DA ROCHA LOURES, MARIA CARMEN IGLESIAS TEIXEIRA, MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE** e **VICENTE SEME ASSAN SALEK**, conforme abaixo será detalhado.

Os fartos e robustos elementos probatórios carreados para estes autos demonstram, à saciedade, que o verdadeiro controlador da **SEGURADORA LÍDER**, até a deflagração da *Operação Tempo de Despertar*, sendo inclusive responsável pela indicação dos cargos de presidente e de diretores, sempre foi **LUIZ TAVARES** na condição de representante do grupo **BRADESCO** junto à **SEGURADORA LÍDER**. Registre-se que referido conglomerado financeiro detém, juntamente com o **BANCO DO BRASIL** (que é o controlador do grupo MAPFRE), a posição de acionistas majoritários no âmbito do **CONSÓRCIO LÍDER**.

Em menor escala, também é possível perceber forte ingerência junto à administração da **SEGURADORA LÍDER** por parte dos outros grandes acionistas representados pelo **GRUPO PORTO SEGURO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREV. S/A** os quais, atualmente, dividem com o **BANCO DO BRASIL** e **BRADESCO** a efetiva administração da **SEGURADORA LÍDER**. Equivale dizer, por óbvio, que todas as decisões tomadas no âmbito da **SEGURADORA LÍDER** estão sujeitas à aprovação dos seus controladores. Exatamente por causa disso, revezam-se na Presidência e nas Diretorias da **SEGURADORA LÍDER** profissionais de estrita confiança dos referidos bancos. Atualmente, ocupa a presidência da **SEGURADORA LÍDER** o senhor **ROBERTO BARROSO**, que acumula com essa função a presidência do **GRUPO BB E MAPFRE** na área de seguros.

BRADESCO, não sabendo precisar qual a função especificamente; que conheceu ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, filho de LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, bem antes de ingressar na seguradora LÍDER; que ANDRÉ LUIZ já tido como advogado especialista no ramo de seguros, sendo que prestava serviços no escritório SÉRGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS; que não sabe mencionar como se deu a contratação do escritório mencionado por parte da SEGURADORA LÍDER; (...) que conheceu RICARDO TAVARES PEREIRA, irmão de LUIZ TAVARES, no comitê de combate à fraude da FENASEG; que acredita que RICARDO TAVARES seja um gerente de referida área; que manteve com RICARDO TAVARES apenas um relacionamento profissional, em duas ocasiões distintas, não sabendo precisar eventual sociedade deste em empresas prestadoras de serviços ao grupo LÍDER; que não sabe informar sobre eventual participação de RICARDO TAVARES nas empresas CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E SERVIÇO-CNS e NEGRINI ASSOCIADOS; que sabe informar que a CNS é uma grande prestadora de serviços à SEGURADOR LÍDER; que não sabe precisar como se deu o processo de escolha da CNS como prestadora de serviços na área de perícias à SEGURADORA LÍDER.

Além de ser **LUIZ TAVARES** a pessoa que, em nome do grupo **BRADESCO** determinava os rumos a serem seguidos pela **SEGURADORA LÍDER**, ele também se beneficia enormemente dos desvios materiais e administrativos que ocorrem no seio da **SEGURADORA LIDER**. Com efeito, não por acaso, seu filho **ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA** e seu irmão **RICARDO TAVARES PEREIRA** figuram na confortável condição de maiores prestadores de serviços à **SEGURADORA LÍDER**, colocando-se na posição de destinatários de colossais recursos despendidos por parte da **SEGURADORA LÍDER**:

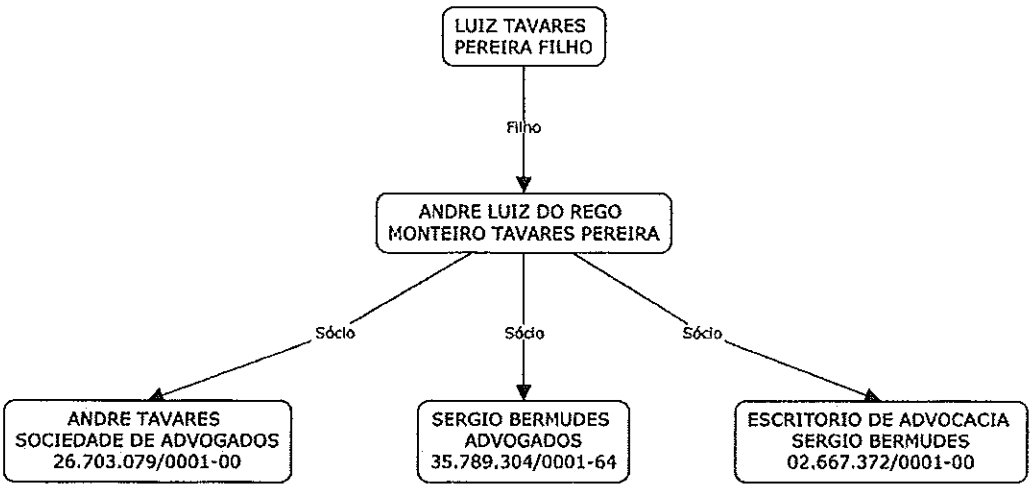

Certamente em razão da influência do pai, **ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO** figura como sócio no renomado escritório de advocacia SÉRGIO BERMUDES ADVOGADOS, com sede no Estado do Rio de Janeiro. Conforme consta no relatório de fiscalização da **SUSEP**, apenas entre os anos de 2012 e 2015, dita pessoa jurídica recebeu da **SEGURADORA LÍDER** verdadeira fábula de recursos que somam mais de **R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**.

Importante ainda ressaltar que, neste mesmo período, apenas para custear honorários advocatícios, a **SEGURADORA LÍDER** gastou *"bagatela"* que alcança cifra próximo a **R$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)**. Também é certo que muitos dos serviços realizados pelas bancas contratadas pela empresa relacionam-se à defesa dos interesses particulares dos requeridos **LUIZ TAVARES** e **RICARDO XAVIER**. Por meio dessa usual estratégia, buscam, claramente, encobrir as fraudes por eles perpetradas e livrá-los de responsabilidade pessoal e sem necessidade de gastar recursos próprios uma vez que os cofres da empresa encontram-se sempre à sua disposição.

Segundo publicação especializada, conforme balanço do ano de 2016, sob *"(...) rubrica honorários advocatícios terceirizados, foram contabilizados R$2,903 milhões só para acompanhar e assessorar questões relacionadas à Comissão Parlamentar de Inquérito CPI do DPVAT, encerrada em setembro. Outros R$2,160 milhões foram empregados na elaboração de parecer de defesa junto ao*

SEGURADOR LÍDER. Apenas a esse título, no período de quatro anos, a **LÍDER** teria efetuado gastos muito superiores a um bilhão de reais:

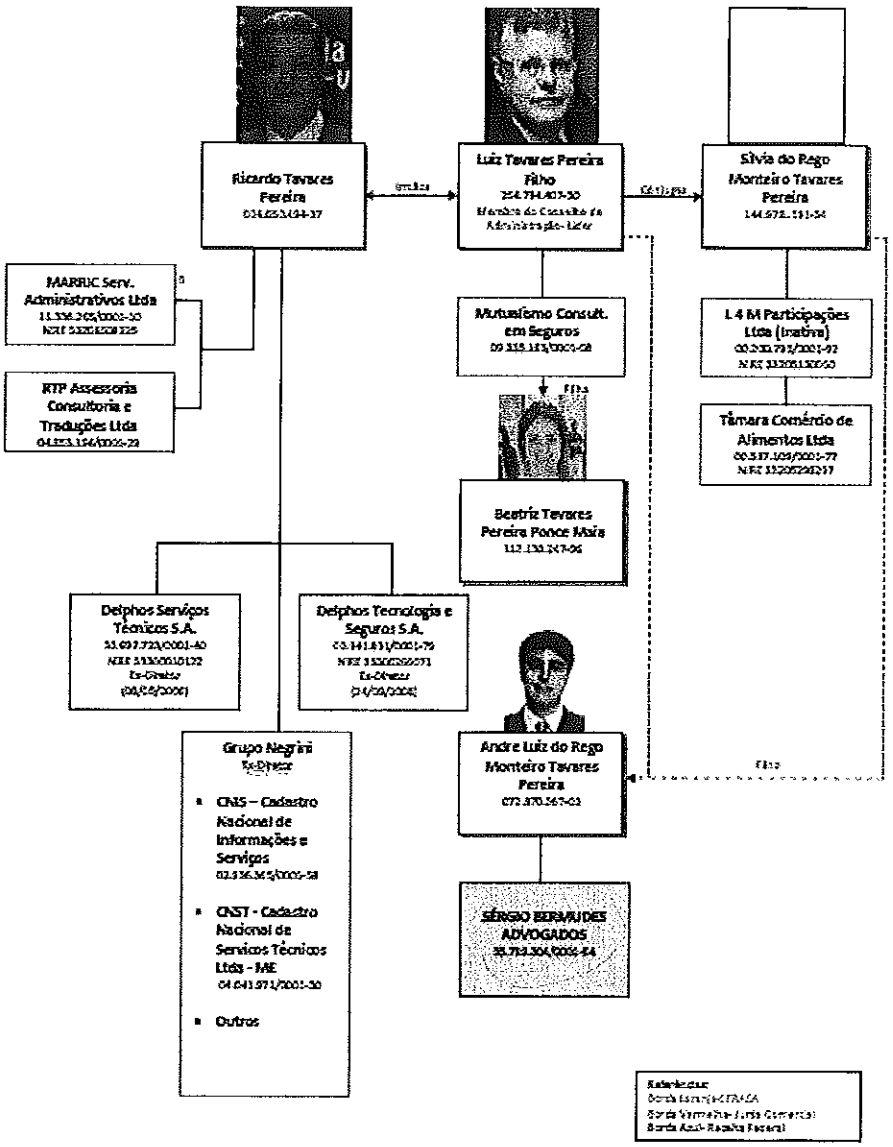

Nada obstante os bilionários valores pagos às lustrosas bancas de advocacia, conforme se vê no relatório **SUSEP** que instrui a presente, vários desses advogados contratados para supostamente defender os interesses da empresa foram denunciados pela prática de crimes contra a própria **SEGURADORA LÍDER**, principalmente estelionato, perante os juízos das Comarcas de Diamantina, Montes Claros, Janaúba, Pirapora e Sete Lagoas.

Valendo-se deste mesmo *modus operandi*, o então presidente **RICARDO XAVIER**, espelhando-se nas ações de **LUIZ TAVARES**, também aprendeu auferir vantagem ilícita à custa da empresa que dirigia. Dessa forma, percebe-se que **VÂNIA MARIA MARQUES ACATAUASSU XAVIER**, esposa de **RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER**, figura dentre os prestadores de serviço à **SEGURADORA LÍDER**.

Segundo se apurou, **RICARDO** e sua esposa integraram a **R. XAVIER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, sendo certo que **VÂNIA MARIA XAVIER** participa ainda das empresas **PBG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e **DOM ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E SERVICOS LTDA**, ambas prestadoras de serviços à **SEGURADORA LÍDER**, cujos contratos alcançam alguns milhões de reais, conforme ilustração a seguir:

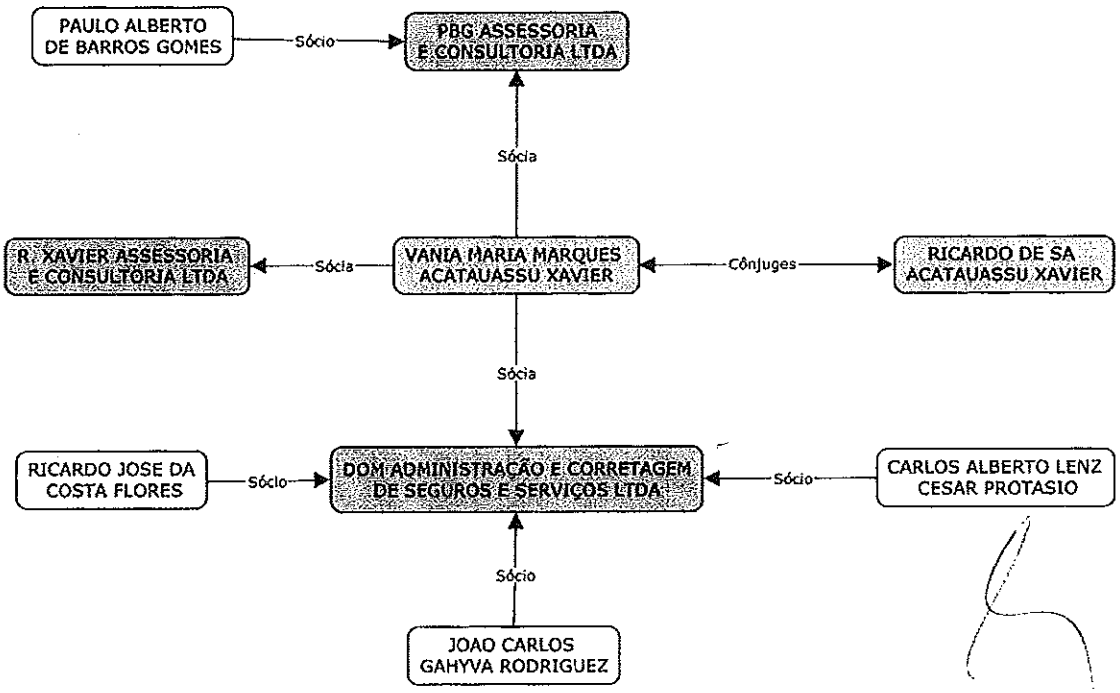

Tem-se ainda que **RICARDO JOSÉ IGLESIAS**, membro do Conselho de Administração da **SEGURADORA LÍDER** - representante da consorciada **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** - juntamente com esposa **ILEANA MARIA IGLESIAS TEIXEIRA MOURA** e as filhas **CAROLINA PIZZATTO TEIXEIRA DA ROCHA LOURES, MARIA CARMEN IGLESIAS TEIXEIRA**, figuram na condição de sócios da empresa **EXTRAMED ADM. E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, grande prestadora de serviços à **SEGURADORA LÍDER**. Registre-se que nos anos de 2012 e 2013, a empresa **EXTRAMED** recebeu da **SEGURADORA LÍDER**, a título de serviços de perícias médicas, a importância de **R$4.544.635,40 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**:

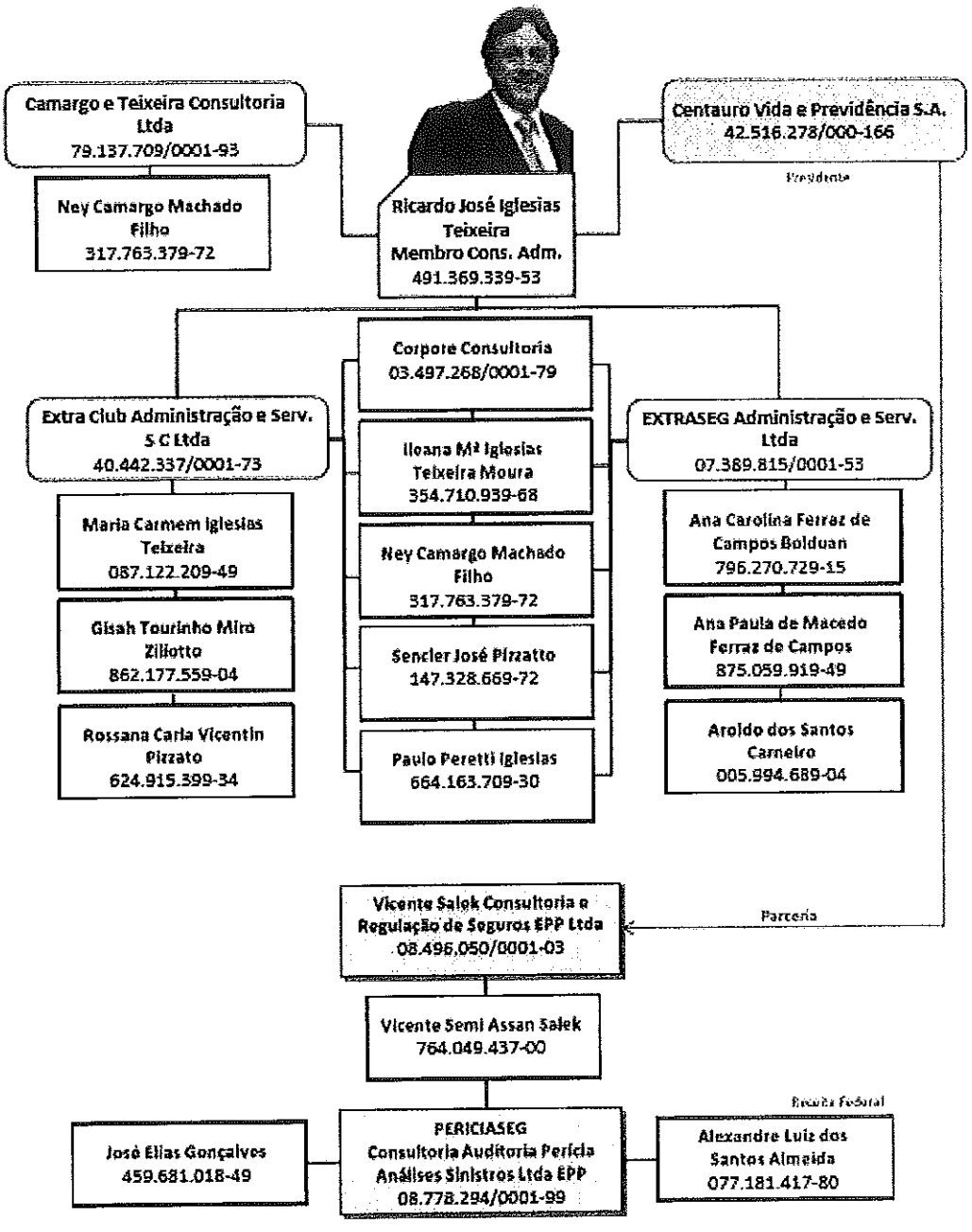

Não fosse tudo isso suficiente, verificou-se que a empresa **SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, que presta serviço de perícias médicas para a **SEGURADORA LÍDER**, tinha até novembro de 2015, as empresas **ATON CONSTRUÇÕES LTDA** e **MSA SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** como participantes de seu capital social.

Registre-se que a empresa **ATON CONSTRUÇÕES LTDA** era representada na **SAUDESEG** por **CRISTIANO PETRIBU BIVAR**, filho de **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR** (Diretor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**). De outro lado, a **MSA SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** era representada na **SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA** pelo Conselheiro **VICENTE SEMI ASSAN SALEK.**

Tem-se que a empresa **SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA**, ao lado da **CNIS**, figura dentre as maiores prestadoras de serviços à **LIDER**, tendo recebido entre 2012 e 2015 nada menos que **R$58.299.056,25 (CINQUENTA E OITO MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS).**

Este mesmo fato se repete com relação a **VICENTE SALEK. A empresa SALEK & GONÇALVES - CONSULTORIA, AUDITORIA, PERICIAS EM ANALISES DE SINISTROS LTDA**, especializada na realização de pericias recebeu da **SEGURADORA LIDER** entre 2012 e 2015 a vultosa quantia de **R$48.862.844,25 (QUARENTA OITO MILHÕES, OITOCENTOS SESSENTA DOIS MIL, OITOCENTOS QUARENTA QUATRO REAIS, VINTE E CINCO CENTAVOS).** Conforme se infere da consulta ao cadastro da Receita Federal, abaixo reproduzida, certamente por temer os efeitos da *Operação Tempo de Despertar*, **VICENTE SEMI ASSAN SALEK** retirou-se da sociedade em 16/06/2016, alterando ainda a razão social da empresa para **PERICIASEG CONSULTORIA, AUDITORIA, PERICIA EM ANALISES DE SINISTROS LTDA – EPP**, de modo a ocultar a sua participação:

```
CNPJ: 08.778.294/0001-99 (MATRIZ)
CPF RESP.: 077.181.417-80 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: PERICIASEG CONSULTORIA, AUDITORIA, PERICIA EM ANALISES DE SINISTROS LTDA
 - EPP
NOME FANTASIA: PERICIASEG
DT ABERTURA: 02/04/2007(04/2007) DT PRIM. ESTAB.: 02/04/2007
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO  : 02/04/2007(04/2007) PROC. INSCR. OFICIO:
                                                        SIMEI: NAO

END.: R TREZE DE MAIO 33 SALA  1409
BAIRRO    : CENTRO
MUNICIPIO: 6001 RIO DE JANEIRO
UF : RJ   CEP : 20031-920   TELEFONE : 21-22753544      FAX :
```

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_ 459.681.018-49 JOSE ELIAS GONCALVES

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 02/04/2007 ULT. ALT: 20/06/2016
_ 077.181.417-80 ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 16/06/2016

_ 20.137.322/0001-94 BOCA DA MATA PARTICIPACOES S/A

22 - SOCIO QSA INC: 20/02/2015(11/2015) EXCLUIDO: 24/11/2015(11/2015)
764.049.437-00 VICENTE SEMI ASSAN SALEK

49 - SOCIO-ADMINIST QSA INC: 02/04/2007(04/2007) EXCLUIDO: 16/06/2016(06/2016)

Importante ainda observar que esse mesmo **VICENTE SALEK** também responde a processo em razão de desvio de recursos públicos no município de Natal (RN), conforme escândalo fartamente noticiado pelos órgãos de comunicação social, no âmbito da *Operação Assepsia*:[14]

[14] http://www.nominuto.com/noticias/cidades/juiz-quebra-o-segredo-de-justica-do-processo-da-operacao-assepsia/1721/

Juiz quebra o segredo de justiça do processo da Operação Assepsia

Na ação o MPE e MPF denunciam suposto esquema de corrupção na SMS. Também ficou definido que a JF é competente para analisar o caso.

Gerlane Lima, com informações da JF, 31 de maio de 2013

O Juiz Federal Mário Azevedo Jambo, da 2ª Vara Federal, determinou o fim do segredo de justiça do processo onde o Ministério Público Estadual e Federal denunciam suposto esquema de corrupção na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Natal, fato que ficou conhecido como Operação Assepsia. Foi mantido o segredo apenas para os autos referentes a dados protegidos por sigilo legal (pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos ou telemáticos).

No total, 17 pessoas figuram como acusadas no processo onde são acusadas de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, falsidade ideológica e crime contra lei das licitações

Na decisão, o magistrado também definiu a competência criminal da Justiça Federal para julgar o caso, já que envolve recursos federais.

O Juiz Mário Jambo ratificou ainda, na mesma decisão, todos os atos instrutórios, todas as provas até agora produzidas e igualmente os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, onde o processo tramitava até então. No entanto, o ato de recebimento da denúncia foi excetuado, já que o Ministério Público Federal apresentou denúncia substitutiva à original, fato que será agora objeto de análise do magistrado.

Ainda na decisão, proferida esta semana, o Juiz Federal abriu o prazo de 15 dias para defesa preliminar dos acusados que se adequam ao conceito penal de funcionário público, conforme determina o Código Processo Penal. Neste caso, poderão fazer uso deste instrumento os acusados Alexandre Magno Alves de Souza, Anne Azevedo da Cunha Lima, Rafael Amoreira da Paixão e Thiago Barbosa Trindade.

"Como se não bastasse a imputação de crimes que envolvem verba federal, logo, bem da União, claro está que com o advento da Constituição Federal de 1988, encontra-se na esfera de competência do Tribunal de Contas da União, conforme o dispositivo em destaque, a fiscalização da aplicação das verbas federais repassadas pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, o que também demonstra que os supostos delitos objeto da denúncia teriam atingido interesse da União, enquadrando-se, indubitavelmente, na competência criminal da Justiça Federal", escreveu o Juiz Federal na decisão.

Ele ressaltou que a exposição dos fatos, mostrando o uso de verbas federais, por si só já atrelam o processo à Justiça Federal. "Destarte, encaminhada a presente ação penal a esta Justiça Federal, impõe-se, como medida de economia processual e de preservação de provas, a ratificação dos atos instrutórios, de todas as provas até agora produzidas e igualmente dos atos decisórios praticados na Justiça Estadual, à exceção do recebimento da denúncia, porquanto o Ministério Público Federal apresentou denúncia substitutiva à originalmente ofertada no Juízo Estadual, o que faz exigir um novo recebimento de denúncia por esta Justiça Federal", ressaltou o magistrado da 2ª Vara Federal.

São acusados nesse processo:

DANIEL GOMES DA SILVA,
TUFI SOARES MERES,
ROSIMAR GOMES BRAVO E OLIVEIRA,
VICENTE SEMI ASSAN SALEK,
ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA,
THIAGO BARBOSA TRINDADE,
BRUNO MACEDO DANTAS,
ANNIE AZEVEDO DA CUNHA LIMA,
CARLOS FERNANDO PIMENTEL BACELAR VIANA,
THOBIAS BRUNO TAVARES CURGEL,
EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO,
MYRIAN ELIHIMAS LIMA,
ANDRÉ VINÍCIUS GUIMARÃES DE CARVALHO,
RAFAEL AMOREIRA DA PAIXÃO,
RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA,
SAULO PEREIRA FERNANDES,
DANIEL ALEXANDRE MARINHO CABRAL

O também Conselheiro **MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE** se refestela nas ações criminosas empreendidas em desfavor da **SEGURADORA LÍDER** utilizada para incrementar fantásticos lucros auferidos por sua empresa **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

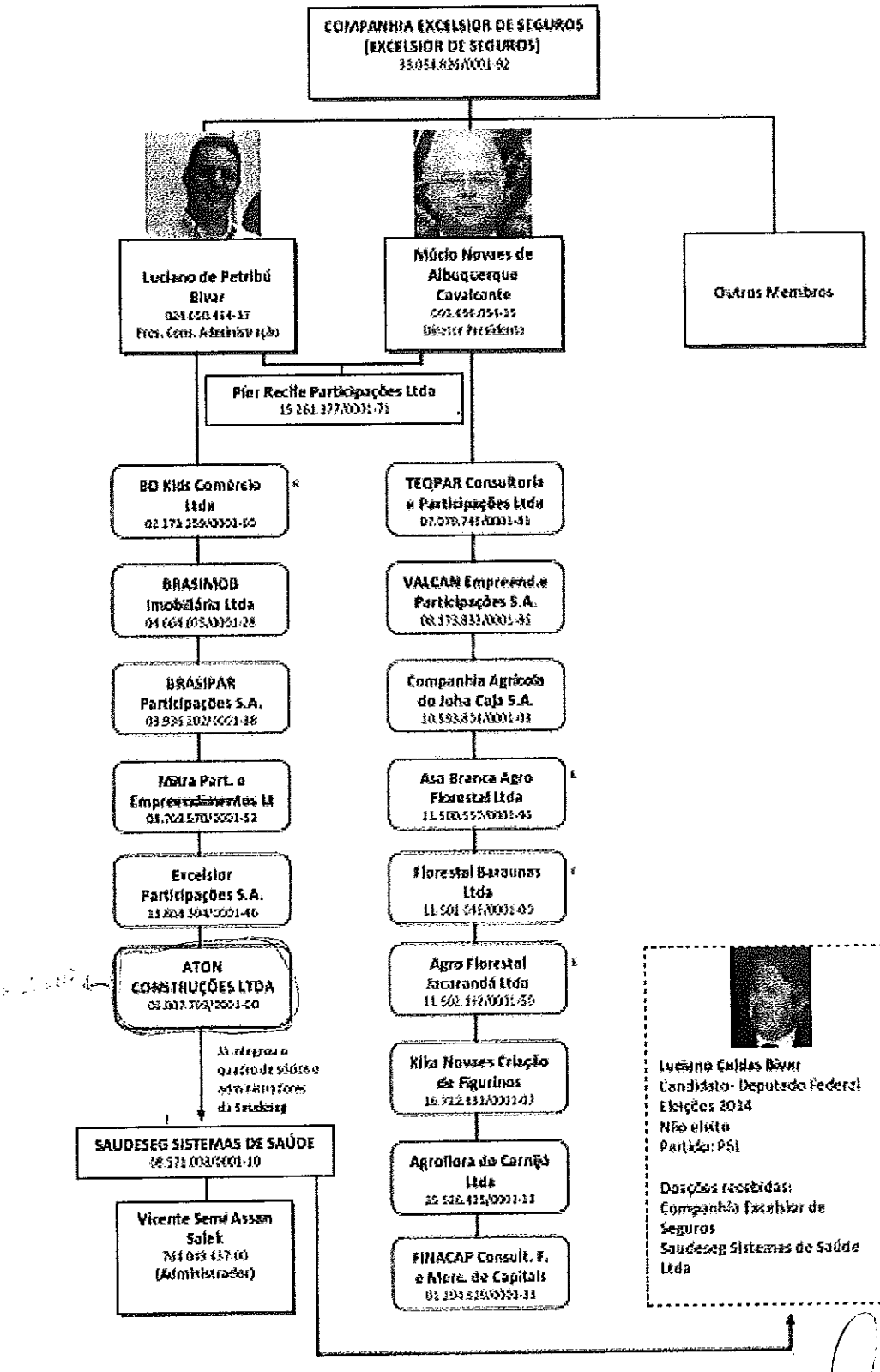

Reitere-se, por necessário, que essas irregulares contratações somente tornaram-se possível em razão do envolvimento criminoso de **LUIZ TAVARES**, **RICARDO XAVIER** e **MARCELO DAVOLI**, os quais criaram as condições necessárias para se permitir as incessantes fraudes impostas em desfavor da **SEGURADORA LÍDER**. Resta claro que boa parte das milionárias contratações realizadas pela empresa é inspirada por critérios de parentesco, amizade, compadrio e favorecimento pessoal.

Deve-se ainda ressaltar que todos os casos acima citados, por envolver a contratação de empresas cujo quadro social é integrado por parentes de pessoas que integram os órgãos de direção ou do Conselho de Administração da **SEGURADORA LÍDER** implicam claro e inarredável conflito de interesses, conforme disciplina o Código de Ética e de Conduta da empresa:

"9.2 – É vedada a contratação de parentes de administradores e empregados sob qualquer pretexto, incluindo trabalhos temporários de qualquer natureza, tais como consultoria ou estágio.

9.7 – É vedado influenciar ou determinar a contratação de empresas nas quais administradores, empregados, colaboradores, parentes e pessoas de seu relacionamento pessoal tenham interesse ou participação, direta ou indireta, sem prévio conhecimento e autorização do Comitê de Ética".

Nesse mesmo sentido, expressa vedação inserta no artigo 7°, § 4°, da Resolução 273/12, do Conselho Nacional de Seguros Privados:

"Art. 7° - As despesas administrativas serão realizadas e controladas em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da publicidade e da impessoalidade.

§ 4° - Fica vedada a contratação de pessoa natura com vínculo de parentesco, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com presidente, diretor ou membro do Conselho de Administração da seguradora líder ou de seguradora consorciada, ou, ainda, de pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio que detenha mais de 5%

das ações com direito a voto possua vínculo de parentesco, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com presidente, diretor ou membro do conselho de administração da seguradora líder ou de seguradora consorciada".

Portanto, em razão dos abusos, dos desvios e das ilegalidades ora denunciados, é possível afirmar-se que, em números absolutos, os custos da **SEGURADORA LÍDER** com a contratação de empresas que prestam serviço nas áreas de advocacia e perícias médicas são muito superiores aos custos das indenizações pagas aos acidentados, o que representa clara inversão da lógica.

Por estarrecedor possa parecer, contrariando a lógica do negócio, as despesas da **SEGURADORA LÍDER** decorrentes do pagamento de médicos e advogados são infinitamente superiores aos custos relacionados ao pagamento das indenizações devidas às pessoas acidentadas no trânsito. Cuida-se, portanto, de situação absolutamente insustentável, que tem o poder de expor as entranhas carcomidas da **SEGURADORA LÍDER**, vítima da ganância desenfreada manifestada por seus próprios dirigentes. Essa escabrosa situação demonstra, a mais não poder, que a **SEGURADORA LÍDER** existe apenas para prover o enriquecimento ilícito do sistema bancário e das poucas pessoas que ocupam cargos na sua presidência, diretoria e no Conselho de Administração.

Para além de oferecer sustentação às ilicitudes patrocinadas por **LUIZ TAVARES** e de permitirem incessantes saques impostos à empresa - principalmente por meio de contratações cujos custos não encontram compatibilidade no mercado – o então presidente **RICARDO XAVIER** e o então diretor **MARCELO DAVOLI**, cuidavam de autorizar realização de espúrios acordos em prejuízo da **SEGURADORA LÍDER**. Desse modo, conseguiam turbinar os gastos administrativos da empresa com claro objetivo de favorecimento pessoal haja vista o fato de que os principais prestadores de serviço mantêm relação de parentesco com sua alta cúpula.

Para além dos fatos acima narrados, outra prova definitiva quanto à omissão dolosa que sempre orientou e animou a atuação de **RICARDO XAVIER** e **MARCELO DAVOLI** à frente da **SEGURADORA LÍDER** ao longo de quase dez anos - de modo a se permitir que se instalasse o descalabro administrativo, com a radicalização dos desvios e das fraudes impostas contra a empresa – traduz-se por meio do ofício, **datado de ABRIL/2011**, encaminhado a **RICARDO XAVIER**, então Presidente da **SEGURADORA LÍDER**, pelo Ministério Público Federal.

Já naquele distante ano, no âmbito de investigação em curso no MPF, foram detectadas inúmeras irregularidades envolvendo os famosos *"acordos"* patrocinados pelos advogados da **SEGURADORA LÍDER**. A partir desse fato, o MPF recomendou adoção de medidas pertinentes para evitar constantes saques impostos à empresa por meio dos espúrios acordos por ela firmados, no âmbito das ações de indenização em curso:

53

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG

Ofício: /2011 - MPF/PRM-MOC/GAB/AVD

Montes Claros, 12 de abril de 2011.

Referência: Inquérito Civil Público nº 006/2011 – Seguro DPVAT – Pagamento de Indenizações em Valores Superiores aos Percentuais Previstos em Lei – Lesão ao Erário – REQUISIÇÃO – RECOMENDAÇÃO

A Sua Senhoria o Senhor
RICARDO XAVIER
Presidente da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – Capital, CEP 20031205

Prezado Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República ao final assinado, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 6º, XX, e 8º, IV da Lei Complementar Federal nº 75/93; vem, perante Vossa Senhoria, expor, **REQUISITAR** e **RECOMENDAR** o seguinte:

1- Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido pela sigla DPVAT, é previsto no Decreto-Lei nº 73/66 (art. 20, alínea "b") e normativamente regido pela Lei nº 6.194/74.

O custeio financeiro do DPVAT é público, haurido compulsoriamente de todos os proprietários de veículos automotores do país. Como bem assentou o Tribunal de Contas da União, *"O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT constitui-se de recursos públicos federais de natureza tributária"*[1]. Mais especificamente, os tribunais pátrios entendem que o DPVAT tem natureza de contribuição parafiscal[2].

[1] TCU, Acórdão 1861/2005 – Plenário, j. 16/11/2005, DOU 28/11/2005.
[2] Nesse sentido vide: Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 68146/SP, Resp nº 218.418/SP; TJ/RJ, Apelação Cível nº 2003.001.04685; TJ/SP, Processo nº 0225013-96.2009.8.26.0100 (ED), j. 15/12/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG

Cuidando-se inequivocamente de verbas públicas federais, colige-se que o papel das sociedades seguradoras que, autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), operam com seguro DPVAT, é de mera administração/gestão dos recursos públicos, nos estritos lindes previstos em Lei.

No que toca ao pagamento de indenizações em caso de invalidez permanente (total ou parcial), dispõe o **art. 3º da Lei nº 6.194/74:**

> *"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);*
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*
>
> ***§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na TABELA ANEXA A ESTA LEI as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).***
>
> *I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*
>
> *II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."*

Como se vê, é a própria Lei (pela tabela por ela instituída) que fixa os percentuais da indenização em caso de invalidez permanente, total ou parcial. Portanto, manifestamente descabido o argumento da ilegalidade da limitação proporcional do pagamento em hipóteses tais.

Nesse sentido, ambas as turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça, pelo voto unânime de seus integrantes, reconheceram a juridicidade e o caráter cogente da tabela de percentuais de indenização anexa Lei nº 6.194/74:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTEPARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELAPARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve,por igual, observar a respectiva proporcionalidade II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos III. Recurso não conhecido."*[3]
>
> *DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.I. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.2. Recurso conhecido e improvido."*[4]

Observe-se que o debate jurídico é exclusivamente de legalidade, e não de constitucionalidade, donde **a última palavra do Poder Judiciário acerca da matéria compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição.**

Nada obstante, algumas Cortes Estaduais têm ousado decidir reiteradamente em descompasso com a Lei e a jurisprudência. Considerando tratar-se de demandas juridicamente inviáveis, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado medidas enérgicas na salvaguarda da segurança jurídica. Assim, na **Reclamação nº 5.409/MT**, a i. Ministra Maria Isabel Gallotti determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na 5ª Turma Recursal do JESP de Mato Grosso, *"para evitar o prosseguimento de ações e futuras execuções fadadas à revisão posterior em prejuízo de ambas as partes"*.

Entretanto, tais medidas não têm sido suficientes para garantir o respeito à Lei do DPVAT. Nos autos do ICP/PRM-MOC nº 006/2011, apurou-se que **a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A vem pagando indenizações por invalidez permanente em valores muito superiores àqueles previstos na tabela proporcional anexa à Lei nº 6.194/74.**

O MM. Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros encaminhou a esta unidade do Ministério Público Federal cópias de peças processuais (petições iniciais, termos de acordo e despachos) extraídas de diversos feitos em trâmite naquele Juízo, a demonstrar que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, mesmo após o pagamento das indenizações por invalidez permanente em consonância com os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei, tem firmado acordos com os beneficiários nos processos correlatos, e, antes e independentemente da homologação judicial – que naturalmente não ocorreria, por ilegalidade da avença –, tem efetuado o pagamento de "indenizações suplementares" assaz superiores aos limites legais.

Assim, p.ex., no Processo nº 0021725-87.2011.81.13.0433 (5ª Vara Cível MOC), o Sr. Fabiano Alves Dias, que sofrera a fratura de um dedo da mão esquerda (diverso

[3] STJ, REsp 1119614 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 04/08/2009, DJ 31/08/2009. Ainda da 4ª Turma, vide: AgRg no Ag 1320972 / GO, j. 14/09/2010, DJ 24/09/2010; AgRg no REsp 1225982 / PR, j.22/03/2011, DJ 28/03/2011.
[4] STJ, REsp 1101572 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2010, DJ 25/11/2010. Ainda da 3ª Turma, vide: AgRg no Ag 1341965 / MT, j. 26/10/2010, DJ 10/11/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG

3- DA RECOMENDAÇÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, **RECOMENDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que suste imediatamente, em todo o país, a celebração de acordos e os respectivos pagamentos de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, em valores superiores aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei n° 6.194/74.**

Assinala-se **prazo de 10 dias úteis** para que se informe quanto ao efetivo acatamento da presente Recomendação e às medidas concretas adotadas pelos órgãos de direção da empresa para sustação imediata das ilegalidades.

Adverte-se que a inobservância aos termos da Recomendação poderá ensejar, em tese: (1) o ajuizamento de ação civil pública em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pleiteando não só a condenação de fazer consistente na efetivação das medidas recomendadas, como também a responsabilização da empresa pelos danos causados ao erário, e o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos; (b) eventual responsabilização pessoal de Vossa Senhoria – bem assim dos diretores da empresa –, nas esferas criminal e cível *lato sensu* da improbidade administrativa (art. 10, *caput* e incisos I, X e XII, e/ou art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n° 8.429/92), eis que os recursos geridos têm natureza pública.

ORIGINAL ASSINADO
André de Vasconcelos dias
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Contudo, em que pese a gravidade da situação demonstrada pelo Ministério Público Federal, nenhuma providência efetiva fora adotada pelo presidente **RICARDO XAVIER** ou pelo diretor jurídico **MARCELO DAVOLI** no sentido de se estancar a sangria dos recursos do **Seguro DPVAT**. Registre-se, aliás, que o fechamento das generosas torneiras por onde escorrem ilicitamente boa parte dos recursos da empresa implica, necessariamente, em interromper a fonte que alimenta a corrupção e os desvios patrocinados por sua alta direção, especialmente no que respeita aos investigados **LUIZ TAVARES, RICARDO ACATUASSU XAVIER** e **MARCELO DAVOLI** na condição de principais estrategistas das atividades fraudulentas levadas a efeito no âmbito da **SEGURADORA LÍDER**.

Tem-se que o vigoroso esquema criminoso desvendado pela *Operação Tempo de Despertar* se retroalimenta a partir das ações e atividades desenvolvidas pelas "corretoras", "intermediárias" ou "agenciadoras" (primeiro grupo), pelos policiais civis e militares (segundo grupo), pelos empregados administrativos de hospitais, médicos e fisioterapeutas (terceiro grupo) e pelos advogados que se associam criminosamente aos "agenciadores" (quarto grupo). Esses advogados, juntamente com *"empresários"* de agenciamento, atuando na ponta do esquema criminoso, sempre sob a complacência da alta direção da **SEGURADORA LÍDER**, se encarregam de cooptar pessoas feridas, vítimas ou não das relações de trânsito para, em nome delas, pleitearem fraudulentamente o pagamento de indenizações do **Seguro DPVAT**, conforme ocorrera fartamente nesta Comarca de Diamantina. Na maior parte das vezes são responsáveis por *"comprar"* boletins de ocorrência da polícia com conteúdo de falsidade ideológica e adulterar laudos médicos que servem para legitimar pedidos administrativos ou judiciais de pagamento do seguro.

A atuação desses grupos acaba demandando intermináveis serviços nas varas judiciais, além de servir para abarrotar o Poder Judiciário com ações de indenizações fraudulentas, fato que ocorre em todo território nacional.

As simulações de acidentes e indenizações feitas pelos grupos que atuam na ponta, para além da elevação dos custos do sistema, acabam por maquiar as estatísticas oficiais que servirão para orientar as políticas públicas neste setor e

também justificar o incremento do preço do **Seguro DPVAT** pago pelos proprietários de veículos em todo o Brasil.

Infere-se que, quanto maior forem as fraudes impostas contra o **Seguro DPVAT**, maior a demanda por serviços de perícia e advocacia, gerando por consequência o enriquecimento ilícito dos líderes do esquema. O aumento dos custos das indenizações eleva o custo dos bilhetes, aumentando ainda o montante dos recursos do DPVAT administrados pelos grandes Bancos e suas comissões.

As estatísticas geradas pela própria **SEGURADORA LIDER** revelam o tamanho das fraudes que ocorrem no setor, principalmente quando são analisadas as distorções encontradas na rubrica ***"Evolução dos Sinistros Avisados em Quantidade"***. Ao se analisar os números e o gráfico correspondente a essa evolução, nota-se uma estabilidade no número de mortes que, no ano de 1998, representava 50.531. Essa estabilidade decorre da maior dificuldade em se falsificar o registro de óbito.

Perceba-se que no ano de 2015 foram contabilizadas 51.317 mortes. Por sua vez, a evolução dos sinistros avisados, envolvendo a modalidade ***"invalidez"***, experimentou inacreditável e injustificável elevação. **Com efeito, no ano de 1998, foram contabilizados 19.814 casos de invalidez permanente. De forma absolutamente inexplicável, no ano de 2015 foram registrados nada menos que 876.550 eventos que resultaram em *"invalidez"*, o que corresponde a uma evolução superior a 4.000% (quatro mil por cento).**

Esses números, não justificados pela **SEGURADORA LÍDER**, confirmam, na prática, os fatos articulados na investigação da Polícia Federal e do Ministério Público. Com efeito, a dedução lógica que decorre desses números reside no fato de ser muito mais fácil se obter laudo pericial atestando invalidez inexistente do que se obter atestado de morte para justificar os pagamentos reclamados. Importante reiterar que, em razão dos fatos aqui expostos, mais de **500 (quinhentas) mil ações** tramitam no já sobrecarregado sistema judiciário nacional, estimuladas pelo perverso esquema ora denunciado.

35. A empresa EXTRAMED Administração de Serviços Médicos LTDA foi remunerada pela Líder Seguradora, por serviços prestados de perícias médicas, em valores que correspondem a R$1.130.940,00 em 2012 e R$1.098.000,00 em 2013, conforme tabela apresentada no relatório, à fl. 68 do processo SUSEP nº 15414.000928/2016-75.

36. O relatório do Grupo de Trabalho constatou ainda, em consulta ao FIP de 2012, que o Sr. Ricardo José Iglesias Teixeira, presidente da Centauro Vida e Previdência S/A, era membro do Conselho de Administração da Seguradora Líder desde 23/03/2011. Dessa forma, considerando a qualificação de sócio-administrador da EXTRAMED, empresa que mantinha contrato de prestação de serviços com a Líder Seguradora, o Sr. Ricardo Iglesias teria incorrido em vedação prevista no art. 7º, §4º da Resolução CNSP nº 273/2012, que assim dispõe:

> *Art. 7º As despesas administrativas serão realizadas e controladas em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da publicidade e da impessoalidade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Fica vedada a contratação de pessoa natural com vínculo de parentesco, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com presidente, diretor ou membro do conselho de administração da seguradora líder ou de seguradora consorciada, ou, ainda, de pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio que detenha mais de 5% das ações com direito a voto possua vínculo de parentesco, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com presidente, diretor ou membro do conselho de administração da seguradora líder ou de seguradora consorciada.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º A SUSEP fiscalizará a administração dos recursos para verificar o cumprimento do disposto nesta Resolução e na legislação aplicável, sujeitando os responsáveis por eventual descumprimento às sanções administrativos previstas no art. 108 do Decreto-Lei no 73, de 1966.*

Também o Tribunal de Contas da União confirmou as irregularidades aqui anunciadas[15]:

[15] http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/o-tribunal-de-contas-da-uniao-realiza-auditoria-no-dpvat-e-aponta-12-achados-de-irregularidades-1.htm

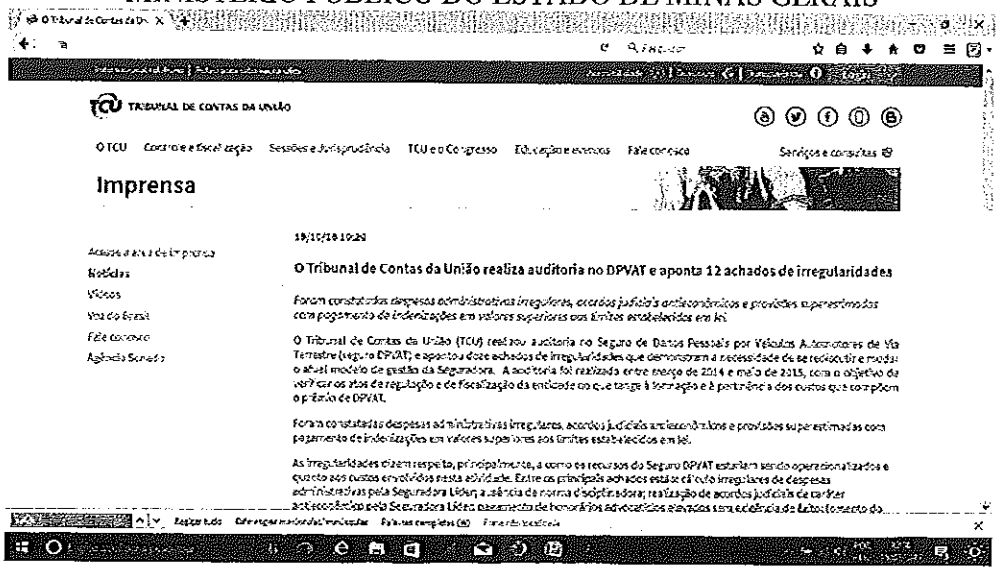

TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU | Controle e fiscalização | Sessões e Jurisprudência | TCU e o Congresso | Educação e eventos | Fale conosco | Serviços e consultas

Imprensa

Acesse a área de imprensa
Notícias
Vídeos
Voz do Brasil
Fale conosco
Agência Senado

19/10/16 10:20

O Tribunal de Contas da União realiza auditoria no DPVAT e aponta 12 achados de irregularidades

Foram constatadas despesas administrativas irregulares, acordos judiciais antieconômicos e provisões superestimadas com pagamento de indenizações em valores superiores aos limites estabelecidos em lei.

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria no Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (seguro DPVAT) e apontou doze achados de irregularidades que demonstram a necessidade de se redescutir e modar o atual modelo de gestão da Seguradora. A auditoria foi realizada entre março de 2014 e maio de 2015, com o objetivo de verificar os atos de regulação e de fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de DPVAT.

Foram constatadas despesas administrativas irregulares, acordos judiciais antieconômicos e provisões superestimadas com pagamento de indenizações em valores superiores aos limites estabelecidos em lei.

As irregularidades dizem respeito, principalmente, a como os recursos do Seguro DPVAT estariam sendo operacionalizados e quanto aos custos envolvidos nesta atividade. Entre os principais achados estão: cálculo irregulares de despesas administrativas pela Seguradora Líder; ausência de norma disciplinadora; realização de acordos judiciais de caráter antieconômico pela Seguradora Líder; pagamento de honorários advocatícios elevados sem eficiência de êxito; fomento do paradoxo lucro-ineficiência pelo modelo adotado no Seguro DPVAT para a remuneração das seguradoras integrantes dos consórcios; pagamento de indenizações prescritas, superiores ao maior valor permitido em lei para sinistros ocorridos de 2007 em diante e indenizações indevidas.

Para se ter uma ideia da materialidade dos valores envolvidos, em 2015 a arrecadação total do Seguro DPVAT somou mais de R$ 8 bilhões, segundo as demonstrações financeiras da Seguradora Líder. Desse montante, R$ 4,326 bilhões (50%) foi destinado à operacionalização do seguro, sendo R$ 3,361 bilhões gastos com o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes. No mesmo exercício, o lucro líquido da seguradora Líder foi de R$ 2,62 milhões, e o resultado total destinado a cada seguradora, na proporção de sua participação nos consórcios, foi de R$ 172,8 milhões.

No caso do seguro DPVAT, existe a peculiaridade de que apenas metade dos valores arrecadados com os prêmios são destinados para o pagamento das indenizações e das demais despesas correlacionadas, incluindo os custos administrativos e a constituição de provisões. A outra metade é repassada ao orçamento da União, sob a forma de contribuições sociais.

"Para concluir, verifico que a maioria dos achados de auditoria demonstra que existe espaço para se redescutir o atual modelo de gestão do seguro DPVAT. Isso porque, conforme ressaltado no decorrer do trabalho, o lucro do consórcio que administra o seguro possui um valor fixo, correspondente a 2% do montante arrecadado do prêmio. Esse modelo permite que o resultado das seguradoras seja elevado com o aumento das suas despesas administrativas e reservas técnicas, o que pode configurar incentivo à ineficiência, ainda mais considerando que se trata de um seguro obrigatório", alerta o relator, ministro Bruno Dantas.

Todas as recomendações do tribunal estão no acórdão disponível neste release.

Serviço: Leia a íntegra das decisões: Acórdão 2500/2016 - TCU - Plenário

Sessão: 11/10/2016

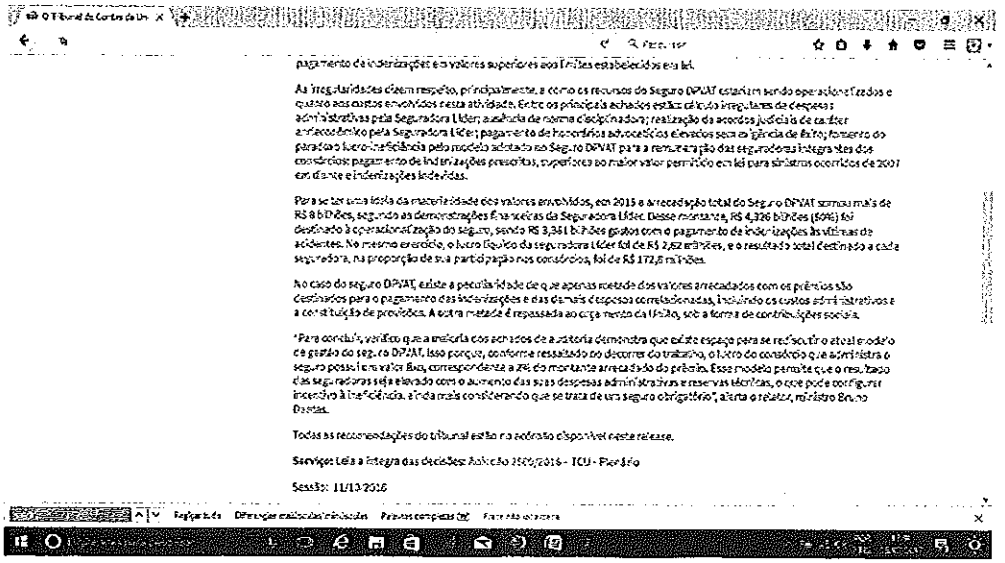

Destarte, em razão da gravidade desses fatos e da robustez da prova reunida, a própria **SUSEP** impôs o afastamento administrativo do Presidente **RICARDO ACATUASSU**, de **MARCELO DAVOLI** e dos demais membros da Diretoria, dos Conselheiros **RICARDO JOSÉ IGLESIAS TEIXEIRA**, **MUCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE** e **VICENTE SEMI ASSAN SALEK**.

Nos últimos quatro anos apenas, as empresas EXTRACARE SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA[16], EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA[17], SALEK E GONÇALVES CONSULTORIA, AUDITORIA, PERÍCIA EM ANÁLISE DE SINISTROS[18], SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA[19], CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SÉRGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS[20] receberam juntas da **SEGURADORA LÍDER** impressionante soma superior a **R$537.000.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE MILHÕES DE REAIS)**, a titulo de prestação de serviços nas áreas de perícia, análise médica e consultoria jurídica, conforme abaixo:

[16] Ano 2013: R$8.486.182,60; ano 2014: R$16.469.486,20; ano 2015: R$19.529.243,37.
[17] Ano 2012: R$2.823.074,60; ano 2013: R$2.261.560,80.
[18] Ano 2012: R$4.151.900,00; ano 2013: R$8.232.600,00; ano 2014: R$16.797.650,00; ano 2015: R$19.680.694,85.
[19] Ano 2012: R$46.093.669,44; ano 2013: R$54.047.121,79; ano 2014: R$99.895.261,92; 2015: R$74.638.678,29.
[20] Ano 2012: R$11.675.609,37; ano 2014: R$18.916.917,70; ano 2015: R$16.323.555,81.

5 - DA UTILIZAÇÃO CRIMINOSA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE DIAMANTINA, POR MEIO DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÕES FRAUDULENTAS CONTRA A SEGURADORA LÍDER, COMO FORMA DE SE JUSTIFICAR ELEVADOS DESENBOLSOS A FAVOR DOS REQUERIDOS E DAS EMPRESAS POR ELES CONTROLADAS

Com intensa atuação na região do Norte de Minas Gerais, identificou-se a firme atuação de **ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR** e **JEFFERSON RICARDO RODRIGUES MORAIS**, os quais se intitulam como advogados especialistas no Seguro DPVAT. Os advogados que integram este grupo, de forma absurdamente criminosa, atuam em conluio com representantes da **SEGURADORA LÍDER** e das empresas intermediárias.

Nessa condição, prestam relevante e decisivo contributo para o sucesso das ações criminosas postas em prática na exata medida em que – sempre com apoio de representantes da **SEGURADORA LÍDER** e das demais empresas intermediárias - fraudam ações judiciais em curso inovando e agravando artificiosamente as condições de saúde de supostos *"acidentados"* para induzir a erro o juiz da causa, levando-o a proceder à homologação de acordos espúrios, por meio dos quais se impõe grave dano aos recursos públicos captados por meio do **Seguro DPVAT**.

De outras vezes, intentam ações judiciais de indenização em desfavor das seguradoras que integram o consórcio administrado pela **SEGURADORA LÍDER** sem o conhecimento prévio dos próprios autores, o que se dá por meio da falsificação ideológica de procurações ou uso excessivo desse referido documento. Ainda por meio de outra forma de atuação criminosa, após receberem administrativamente o valor do seguro efetivamente devido, intentam ações judiciais postulando a elevação dessas indenizações, amparados em laudos periciais com conteúdo de falsidade ideológica, emitidos por médicos, fisioterapeutas e odontólogos que estão a serviço da *organização criminosa*.

A indústria criminosa de registros de acidentes de trânsito fomentada pelas organizações criminosas aqui mencionadas é facilmente percebida a partir da análise do gráfico oficial de registros de acidente de trânsito com vítima no município de Montes Claros. A Secretaria de Estado de Defesa Social publica mensalmente os dados dos acidentes de trânsito com vítimas em seu site oficial.

Observe-se que no ano de 2013, época em que os policiais civis já denunciados registravam boletins de ocorrência para a organização criminosa com maior voracidade e o esquema criminoso ainda não havia sido identificado, dados oficiais informam que foram registrados quase 900 acidentes de trânsito com vítima em um único mês (agosto) no município de Montes Claros. Após revelada a existência da investigação, em meados de setembro de 2014, quando testemunhas começaram a ser intimadas a depor no Ministério Público e a Polícia Militar passou a ser mais rigorosa na emissão dos boletins, exigindo documentos dos veículos e condutores dos veículos, verifica-se impressionante redução no número de registros de boletins de ocorrência policial, conforme quadro abaixo:

Acidentes de Trânsito - Registros

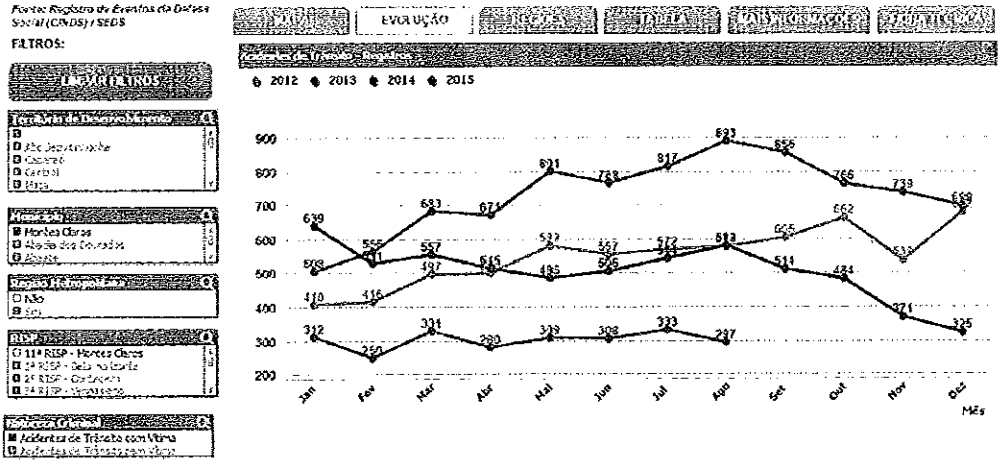

Como se vê, os números e fatos aqui mencionados servem para ilustrar a verdadeira ***"indústria de acidentes"*** em que se transformara o registro de ***"boletins de ocorrência"*** por meio do Sistema REDS.

Nessas hipóteses, tristemente transformam as já abarrotadas varas judiciais em simples homologadoras de acordos fraudulentos. Tal prática interfere drástica e negativamente com o regular funcionamento do Poder Judiciário de modo a dificultar ou mesmo impedir que ações judiciais legítimas possam ser apreciadas pelo órgão.

Por deveras triste, constata-se que a vítima exclusiva das ações criminosas levadas a efeito cotidianamente sob os olhos complacentes e deliberada cegueira por parte da **SEGURADORA LÍDER** e da sua diretoria são todos os brasileiros que, para além do fato de serem obrigados a pagar o **Seguro DPVAT**, nos moldes de pesada carga tributária, sem qualquer possibilidade de defenderem-se dos constantes assaques e investidas contra si promovidas. Ademais disso, também sofrem as gravíssimas consequências do mal funcionamento do sistema judiciário empanturrado com as ações fraudulentas promovidas contra a **SEGURADORA LÍDER**. Igualmente padecem com as distorções impostas no funcionamento do SUS e disseminada corrupção no sistema de segurança pública.

A outra certeza que se tem é de que a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seja por incompetência, seja por envolvimento direto com as fraudes incessantes - não se esforça a contento para implementar programas efetivos de combate às fraudes verificadas no setor. Diferentemente disso, vale-se de manobras diversionistas que buscam iludir as autoridades simulando ações defensivas quando - em raríssimas hipóteses, principalmente naquelas onde as fraudes tornam-se escancaradas não podendo mais ser ignoradas - encaminha alguns pedidos de solicitação de inquérito policial.

Como se vê, numa posição absolutamente contraditória ao discurso, a empresa segue patrocinando acordos vantajosos e espúrios com os mesmos advogados que figuram nos processos viciados já denunciados no âmbito das ações promovidas pelo Ministério Público. Num outro lance, como perfeita estratégia para manter o *status quo*, recusa-se peremptoriamente a admitir a ocorrência de tão graves fraudes tratando-as como situações isoladas, sendo por ela perfeitamente admissíveis e compreensíveis negando-se admitir, contra todas as evidências, que a situação

encontra-se absolutamente fora de controle sendo certo que a gravíssima doença de que padece já contaminara todo o corpo. Dessa forma, fingindo não perceber o pântano instalado à sua volta, omite-se na adoção de providências que ataquem a origem dos males ora apontados.

Apenas para que se possa ter brevíssima ideia quanto à magnitude dos valores movimentados pelos membros dessa autêntica *organização criminosa* que se formou no entorno do **Seguro DPVAT**, trazemos à baila informação parcial sobre as transações financeiras de um dos próceres da *organização* - o advogado **ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR**, formado há poucos anos - obtida a partir do afastamento do sigilo bancário a partir de ordem judicial.

Com efeito, segundo noticia o caudaloso extrato da conta corrente nº 0044-9, agência 3044, da Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre **01/abril/2010** a **15/abril/2015** – cinco anos e quinze dias – transitaram por referida conta créditos que, somados, atingem milionária e espantosa cifra de **R$7.099.448,81 (SETE MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS, OITENTA E UM CENTAVOS)**, que corresponde média anual de cerca de **R$1.420.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS)**.

6 - DOS DANOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL OCASIONADOS PELA AVALANCHE DE AÇÕES FRAUDULENTAS PROPOSTAS EM DESFAVOR NA SEGURADORA LÍDER NA COMARCA DE DIAMANTINA

A responsabilidade civil decorrente da violação de direitos – seja de natureza patrimonial ou moral – tornou-se imperativo Constitucional e infra-constitucional e sujeita a todos, pessoas físicas ou jurídicas. Tanto a **Constituição Federal** quanto o **Código Civil Brasileiro** e também a **Lei das Sociedades Anônimas** dedicam-se ao tema da reparabilidade do dano causado a outrem nos seus **artigos 5º, inciso X; artigos 47, 50, 186, 187 e 927; artigo 158, incisos I e II e §§ 1º** e 2º, respectivamente.

Nesse mesmo sentido dispõe a novel **Lei nº 12.846/13**, que cuida exclusivamente da responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica em razão da prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, especialmente no que respeita aos **artigos 1º, 2º e artigo 5º, *caput***. Referido diploma veio dar vida ao comando inserto no **§ 5º, do artigo 173, da Constituição Federal** que expressamente determina a responsabilização da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Conforme demonstram os fatos acima articulados, tem-se que a **SEGURADORA LÍDER**, principalmente em razão da atuação criminosa dos seus diretores e conselheiros – representados nesta ação por **LUIZ TAVARES, RICARDO XAVIER e MARCELO DAVOLI** - afastou-se completamente dos seus objetivos sociais, transformando-se numa espécie de *"empresa laranja"*, autêntica fábrica de cometer crimes, que tem como objetivo oferecer eficiente *"blindagem"* aos bancos, verdadeiros donos do negócio, evitando sejam eles demandados por pessoas acidentadas no trânsito.

Para além disso, a partir dos milionários recursos arrecadados da indefesa população brasileira, a título de **Seguro Obrigatório do DPVAT**, compete-lhe ainda atuar como grande financiadora dos crimes levados a efeito, impondo

intenso prejuízo ao regular funcionamento do Poder Judiciário, principalmente por meio de milhares de demandas fraudulentas. Dessa mesma forma criminosa, tem ainda a **SEGURADORA LÍDER** a responsabilidade de prover os fantásticos recursos que alimentam a fome insaciável dos parasitas e criminosos que gravitam em torno da sua atividade. Ao longo desses últimos cinco anos, tornou-se inquestionável o abuso da personalidade jurídica da **SEGURADORA LÍDER**, bem como o desvio de finalidade em clara afronta à sua responsabilidade social e contratual.

Relativamente aos danos materiais e morais a partir da ação criminosa da **SEGURDORA LÍDER**, é de relevo a lição de Carlos Alberto Bittar para quem *"o lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado"*[21].

Conforme demonstra a certidão do cartório distribuidor que instrui a presente, apenas na Jurisdição Cível da Comarca de Diamantina, nos últimos cinco anos, foram propostas quase duas centenas de ações fraudulentas em desfavor da **SEGURADORA LÍDER**, com base em laudos médicos recheados de falsidade ideológica, reclamando indenizações indevidas, provocando gravíssimo dano ao interesse público e ao Estado de Minas Gerais. Importante ressaltar que quase a totalidade dessas ações foram aforadas pelos advogados **ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR** e **JEFFERSON RICARDO RODRIGUES MORAIS**, os quais se valem do mesmo *modus operandi* identificado na *Operação Tempo de Despertar* e contam com a efetiva participação dos advogados contratados - a peso de ouro – para supostamente defender os interesses da **SEGURADORA LÍDER**, dentre os quais avultam as figuras de **RACHEL ASSUNÇÃO BOTELHO, AMANDA CAMPOS, FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO**, os quais encontram-se denunciados perante os juízos locais pela prática de crimes contra a

[21] Aut. cit. *in* Responsabilidade Civil, Teoria e Prática, p. 561, ed. 1994.

empresa que representam. Registre-se mais que todos eles encontram-se denunciados em incontáveis ações penais em curso nas Comarcas de Montes Claros, Pirapora, Sete Lagoas, Janaúba, dentre outras.

Para além da utilização indevida, desnecessária e fraudulenta do sistema judiciário local, dificultando a análise de outras milhares de ações legítimas que se encontram em curso nas Varas Judiciais Cíveis de Diamantina e agravando ainda mais o já elevado índice de congestionamento, tal fato representa grave ônus para os cofres públicos decorrente da movimentação desnecessária da custosa máquina do Poder Judiciário.

Afinal, em busca de obter homologações para os fraudulentos acordos celebrados com a suposta vítima, as ações propostas contra a **SEGURADORA LÍDER** demandam intenso trabalho por parte dos juízes, desembargadores e serventuários da Justiça. Disso decorrem naturalmente elevados custos relacionados ao pagamento de remuneração e subsídios, manutenção de prédios e suas instalações, os quais são patrocinados pelos contribuintes mineiros.

A título de comparação - já que não se encontram disponíveis dados relacionados ao custo unitário de cada ação judicial - valemo-nos de estimativa do **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**. Com efeito, estudo encomendado pelo CNJ junto ao **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, no ano de 2011, estimou que o custo médio de um processo judicial de execução fiscal na Justiça Federal correspondia à época cerca de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**:

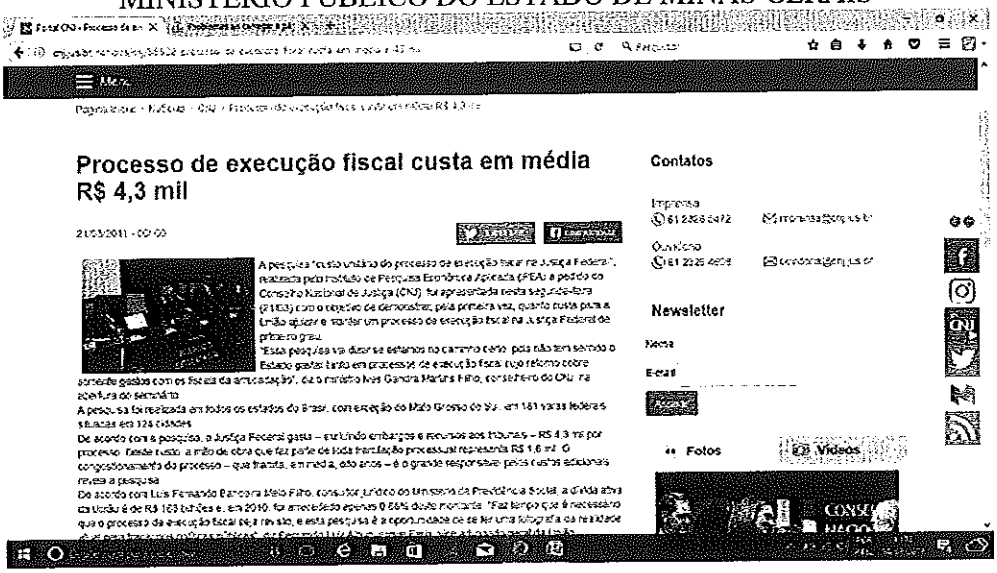
Processo de execução fiscal custa em média R$ 4,3 mil

Contatos

Newsletter

Fotos

Vídeos

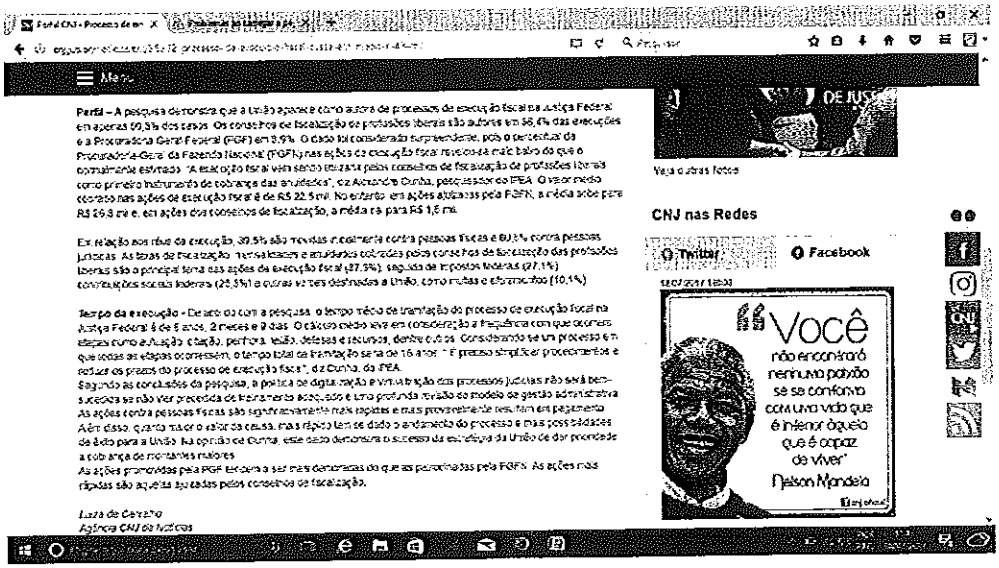
CNJ nas Redes

Twitter

Facebook

Você não encontrará nenhuma paixão se se conforma com uma vida que é inferior àquela que é capaz de viver

Nelson Mandela

Apenas para se ter um parâmetro com o objetivo de se estabelecer os gastos suportados pelo Estado de Minas Gerais para administrar as ações fraudulentas que correm na Comarca de Diamantina, aplicando-se a inflação verificada no período, esse valor unitário encontra-se hoje na casa dos **R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**. Portanto, a conclusão lógica a que se chega é que as duas centenas de ações contra a **SEGURADORA LÍDER**, que têm ou tiveram curso

em ambas as varas cíveis da Comarca, custaram aos cofres públicos algo em torno de **R$1.300.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS MIL REAIS).**

Ao lado desse custo decorrente do acionamento indevido da máquina do Poder Judiciário, há que se acrescentar ainda a indenização devida ao Estado de Minas Gerais em razão dos danos morais resultantes das ações fraudulentas em curso no Poder Judiciário local. Com renovado efeito, a noção de dano moral advém da paulatina evolução do pensamento jurídico.

Completamente negada, de início, sua reparação pecuniária, devido à impossibilidade de se quantificar, economicamente, o *pretium doloris*, ulteriormente passou-se a compreender que a indenização por danos morais se fazia necessária por dois motivos: para trazer alguma espécie de mitigação aos danos suportados pelo lesado em sua honra e para desencorajar o infrator a repetir seu trasvisto proceder. A par da legislação infraconstitucional, a reparação do dano moral adquiriu *status constitucional* com sua expressa previsão no art. 5º, V e X, da Lei Maior.

Segundo o escólio de Alexandre de Moraes, debaixo de uma perspectiva constitucional, *"a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais"*[22].

Sob o prisma infraconstitucional, a nova redação dada ao **artigo 1º, da Lei 7.347/85**, prescreve que se regem pelas suas disposições as ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses difusos. No entendimento de Hugo Nigro Mazzili *"Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilização por danos morais e*

[22] MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. SP: 2003, Ed. Atlas, 13ª ed., p. 77.

patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei."[23]

Na seara dos atos de improbidade administrativa, Emerson Garcia discorre com proficiência sobre o tema, desmistificando os aparentes empecilhos à indenização pelos danos morais coletivos. Pede-se vênia à transcrição de excerto, algo extenso, mas profundamente esclarecedor. Segundo o mencionado autor, *"A reparabilidade do dano moral coletivo, no entanto, suscitará algumas dificuldades. A primeira delas é constatada pelo fato de a Lei nº 8.429/92 somente abordar os danos causados ao patrimônio das pessoas jurídicas referidas no seu art. 1º, o que poderia não incluir o dano moral causado à coletividade. Para contornar tal obstáculo, deve-se observar que* ***o patrimônio público, de natureza moral ou patrimonial, em verdade, pertence à própria coletividade, o que, ipso facto, demonstra como qualquer dano causado àquele erige-se como dano causado a esta****. Assim,* ***ao se falar em dano à coletividade, não se está instituindo uma dicotomia entre os sujeitos passivos do ilícito, mas unicamente individualizando uma parcela do dano experimentado pelo verdadeiro titular do bem jurídico, o povo.*** *Em verdade, o dano moral ora estudado será experimentado pelo próprio patrimônio público, concebido este como o conjunto de direitos e deveres pertencentes, em última análise, à coletividade. A segunda dificuldade é vislumbrada no mecanismo a ser utilizado para a identificação do dano. Aqui, será necessário aquilatar* ***a natureza do bem imediatamente lesado pelo ímprobo, a natureza dessa lesão e a dimensão do impacto causado na coletividade****, o que permitirá a aferição da comoção e do mal-estar passíveis de individualizar um dano moral de proporções coletivas. Por último, não se pode deixar de mencionar a dificuldade em se mensurar o valor da indenização a ser fixada a título de compensação pelo dano moral causado, o que, em passado recente, chegou a ser erguido à categoria de óbice à própria reparação do dano moral. Nessa última etapa, entendemos que* ***o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam***

[23] MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.* Ed. Saraiva, 17º ed., p. 136.

contornar o ilícito praticado e recompor a paz social. *(...). Acresça-se, ainda, que* ***todos os membros da coletividade têm o direito de exigir dos administradores públicos que atuem com estrita observância ao princípio da juridicidade,*** *o que pode ser considerado um* ***direito transindividual e indisponível, de natureza eminentemente difusa, já que pulverizado entre todas as pessoas.***"[24].

Como não poderia deixar de ser, a reparabilidade dos danos morais causados à coletividade tem recebido ampla acolhida na jurisprudência pátria.

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça,** trata-se do **entendimento unânime firmado pela 2ª Turma**. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:

> *"ADMINISTRATIVO.* ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*** *DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL.* ***DANO MORAL. POSSIBILIDADE.*** *PRESCRIÇÃO.*
>
> *1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.*
>
> *2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" – REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.*
>
> ***3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa, seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo***

[24] GARCIA, Emerson; PACHECO, Rogério. *Improbidade Administrativa.* RJ: 2004, Ed. Lúmen Júris, 2ª ed., págs. 472/473.

desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. (...)"[25]

Até mesmo a 1ª Turma do STJ, inicialmente refratária à noção, já sinaliza mudança de entendimento, *verbis:*

> *"À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o* ***Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios*** *de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais."*[26]

Nessas circunstâncias, **o dano moral exsurge *in re ipsa*, defluente da gravidade e das repercussões dos atos fraudulentos perpetrados em torno da indenização indevida, cobrada da SEGURADORA LÍDER, que intenta transformar as Varas Judiciais em simples homologadoras de fraudes. Tal fato implica gravíssimos danos de ordem material e, consequentemente de ordem moral, uma vez que impede ou dificulta a análise de ações legítimas e acentua o descrédito que paira sobre as instituições públicas, notadamente o Poder Judiciário.**

Assim como a dor psíquica é indemonstrável no dano moral individual, também o é nos danos morais suportados pelas pessoas dispersas na

[25] STJ, REsp 960926 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/03/2008 (decisão unânime), DJ 01/04/2008.
[26] STJ, AgRg no REsp 1029927 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/04/2009, DJ 20/04/2009.

coletividade. Naturalmente, não se há de exigir que o *Parquet*, à guisa de "abaixo-assinado", saia colhendo declarações dos cidadãos que se sentem lesados a partir das ações fraudulentas aqui exaustivamente demonstradas, a confirmar que se sentiram abalados pelo escândalo das incessantes fraudes perpetradas em desfavor do **Seguro DPVAT**.

Quanto ao **valor a se arbitrar à indenização pelos danos morais coletivos**, afigura-se justo e razoável que não seja inferior a, pelo menos, cinquenta vezes o valor do dano material acima demonstrado, ou seja, **R$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais)**. Conforme já se disse, a ação irresponsável dos requeridos, numa busca desesperada pelo lucro fácil - para além de causar notório prejuízo àqueles que são obrigados a recolher o mencionado **Seguro DPVAT** – também impôs graves distorções no que respeita ao funcionamento do Sistema Judiciário (milhares de ações judiciais fundamentadas em premissas e documentos falsos), ao regular funcionamento do SUS – Sistema Único de Saúde (dificultando ou impedindo o atendimento regular aos pacientes, milhares de pessoas que recorrem aos hospitais credenciados junto ao SUS para obter relatórios médicos com conteúdo de falsidade ideológica, muitas vezes corrompendo os servidores) e ao escorreito funcionamento da Administração Pública (Polícia Militar e Polícia Civil) vez que há corrupção explicita de policiais no sentido de que estes, agindo sempre sob remuneração, sejam levados a prestar relevantes serviços à *organização criminosa* ora identificada, principalmente por meio da emissão de boletins de ocorrência com conteúdo de falsidade ideológica.

Consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o valor da indenização do dano moral, deve abranger o *"quantum de desestímulo"*, com efetivo potencial de inibir novas práticas ilícitas.